



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ 03.155.934/0001-90

CONTRATO 358 / 2016

CONTRATO DE PROGRAMA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ E A EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL.

Processo nº 51.200.096/2016
Data 24/02/2017
Rubrica: J. J. J.

Pelo presente instrumento, o **MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ/MF 03.155.934/0001-90, neste ato representado pelo Senhor Prefeito, **LEANDRO PERES MATOS**, CPF/MF nº 785.767.681-00, doravante denominado **MUNICÍPIO** e a **EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL**, sociedade de economia mista sob controle do Estado de Mato Grosso do Sul, criada pelo Decreto Estadual nº 73, de 26 de janeiro de 1979, com sede na Cidade de Campo Grande - MS, na Rua Dr. Zerbini, 421, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.982.931/0001-20, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, **LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA**, CPF/MF nº 106.356.531-68, e o Diretor de Administração e Finanças, **ANDRÉ LUIZ SOUKEF DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o nº 619.663.126-87, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem celebrar **CONTRATO DE PROGRAMA**, para prestação de serviços públicos de saneamento básico, integrado pelas infraestruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na área urbana do **MUNICÍPIO**, o qual se regerá pela legislação pertinente e pelas condições a seguir estipuladas, de comum acordo entre as partes e, ainda:

CONSIDERANDO:

Fundamento Jurídico: O presente contrato foi celebrado em conformidade com os artigos 175 e 241 da Constituição Federal, art. 13 da Lei Federal nº 11.107/2005, art. 8º da Lei 11.445/2007, Lei Estadual nº 2.363/2001, Lei 8.666/1993, Decreto Estadual 6.689/1992 e Lei Municipal n. 1995/2016 que estabelece a Política de Saneamento Básico do Município de Naviraí - MS e Lei Municipal 2007/2016 que autoriza o Poder Executivo Municipal estabelecer com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul Gestão Associada para prestação, organização, planejamento, regulação e fiscalização do serviços de Saneamento.

Fundamento técnico: as características e necessidades técnicas, sociais e econômicas dos sistemas e serviços de saneamento básico no **MUNICÍPIO**, em especial a necessidade da prestação dos serviços e do seu equilíbrio econômico e financeiro em escala estadual. O presente contrato de programa de prestação de serviços públicos e exploração de saneamento básico, doravante denominado de **CONTRATO**, se regerá pelas disposições legais atinentes à matéria, pelo **REGULAMENTO DE SERVIÇOS** e pelas cláusulas e condições a seguir estipuladas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E ÁREA DE ATUAÇÃO

Constitui objeto deste contrato a exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na área urbana do **MUNICÍPIO** de NAVIRAÍ.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS DEFINIÇÕES

Além das definições utilizadas no regulamento dos serviços, neste contrato os termos a seguir indicados, sempre que grafados em letras maiúsculas, terão o significado a seguir transcrito, salvo se do seu contexto resultar sentido claramente diverso:

I. SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO: são as atividades integradas que compreendem a totalidade das infraestruturas, instalações operacionais e serviços desde a captação, transporte, adução e tratamento de água bruta, transporte, adução, reservação, e distribuição de água potável aos **USUÁRIOS**, além da coleta, transporte e tratamento de esgoto sanitário, desde as ligações prediais até a sua disposição final no meio ambiente, nas **ÁREAS AFETAS À EXPLORAÇÃO**, obedecida a legislação em vigor;

II. ÁREAS AFETAS À EXPLORAÇÃO: é o limite territorial urbano do **MUNICÍPIO** DE NAVIRAÍ e do correspondente sistema de saneamento básico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ 03.155.934/0001-90

III. BENS AFETOS À EXPLORAÇÃO: é o conjunto de bens, instalações, equipamentos e edificações necessárias à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que já existem e que venham a serem adquiridos posteriormente à celebração do presente contrato, afetos à prestação dos serviços, no âmbito das ÁREAS AFETAS À EXPLORAÇÃO.

IV. TARIFA: é o valor pecuniário a ser cobrado pela CONTRATADA dos USUÁRIOS, em virtude da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO;

V. USUÁRIOS: são as pessoas ou grupo de pessoas que se utilizam dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO;

VI. REGULAMENTO DOS SERVIÇOS: é o conjunto de normas que regulam a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO nas ÁREAS AFETAS À EXPLORAÇÃO, contido no Anexo VI deste Contrato, e em posteriores alterações;

VII. SERVIÇO COMPLEMENTAR: é o serviço auxiliar, complementar e/ou correlato aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO, compreendendo as atividades de corte, religação, expedição da segunda via de conta, entre outras;

VIII. RECEITA COMPLEMENTAR: é a receita oriunda dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES;

IX. REVISÃO: é a alteração extraordinária do valor das tarifas, para mais ou para menos, observadas as condições previstas neste contrato e nas normas legais e regulamentares aplicáveis;

X. PLANO DE INVESTIMENTOS: é um plano operacional que detalhará as ações e investimentos necessários ao alcance das metas fixadas no Anexo IV deste Contrato;

XI. CONTROLE SOCIAL: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

CLÁUSULA TERCEIRA

Integram o contrato, para todos os efeitos jurídico-legais, os seguintes Anexos:

I. Metas progressivas e graduais de expansão, melhoria da qualidade, eficiência, compatíveis com os prazos para a prestação dos serviços e que serão revistas a cada 4 (quatro) anos;

II. Demonstrativo de Resultado

III. Fluxo de Caixa

IV. Plano de Investimentos

V. Estrutura Tarifária

VI - Regulamento dos Serviços para Prestação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico;

CLÁUSULA QUARTA - DOS OBJETIVOS E METAS

A CONTRATADA deverá, obrigatoriamente, cumprir as metas progressivas e graduais de ampliação e qualidade dos sistemas de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários constantes dos Anexos, que estabelece, dentro do limite urbano do MUNICÍPIO, os percentuais obrigatórios de população atendida pelos serviços durante o prazo da vigência do contrato, observados os termos do Plano de Investimentos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O plano de investimentos conterá as ações com vistas ao atingimento das metas pactuadas

PARÁGRAFO SEGUNDO. A partir do segundo ano de vigência deste contrato, a CONTRATADA deverá elaborar relatórios anuais de desempenho, de forma clara e destacada, e encaminhá-los ao

Processo nº 51/2009/096/2011
Data 24/02/2011
Fis. 09
Rubrica



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ 03.155.934/0001-90

MUNICÍPIO e ao REGULADOR de modo a divulgar as metas e resultados alcançados no ano imediatamente anterior.

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO

O prazo de vigência do Contrato será de **30 (TRINTA) ANOS**, contados da assinatura deste instrumento até o dia ____/____/____.

CLÁUSULA SEXTA - DOS BENS QUE INTEGRAM O SISTEMA OBJETO DE EXPLORAÇÃO

O sistema objeto de exploração na forma deste contrato será integrado pelos bens que lhe estão afetos, considerados como necessários e vinculados à adequada execução dos serviços públicos de saneamento básico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Integrarão também o sistema todos os bens que venham a ser adquiridos ou construídos pela CONTRATADA ao longo do período de vigência do contrato, necessários e vinculados à execução adequada dos serviços públicos de saneamento básico nas áreas afetas à exploração.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os bens afetos à prestação dos serviços ora conveniados não poderão ser alienados pela CONTRATADA, por qualquer forma, e permanecerão vinculados à prestação dos serviços, mesmo na hipótese de extinção deste CONTRATO DE PROGRAMA.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Os bens afetos à exploração deverão estar devidamente registrados na contabilidade da CONTRATADA, em dimensão necessária e suficiente para que a qualquer tempo possa ser realizado o cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos não amortizados pelas receitas emergentes da concessão. A CONTRATADA, o MUNICÍPIO e o REGULADOR acordarão sobre a forma de registro dos bens a que se refere esta cláusula, que deverá estar implementado no prazo de até 2 (dois) anos, contados da data de assinatura deste contrato.

PARÁGRAFO QUARTO. O MUNICÍPIO poderá realizar investimentos e produzir bens afetos à exploração, mediante convênios específicos com a CONTRATADA.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA EXPLORAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA

Os bens afetos à exploração integrantes do sistema deverão ser reformados, substituídos, conservados, operados e mantidos em suas condições normais de uso, de tal maneira que, mesmo após a extinção do contrato, encontrem-se em seu estado normal de utilização, excetuado o desgaste normal proveniente de seu funcionamento.

CLÁUSULA OITAVA - DO SERVIÇO PÚBLICO ADEQUADO

A CONTRATADA, durante todo o prazo da vigência deste contrato, deverá prestar os serviços públicos de saneamento básico de acordo com o disposto neste contrato, visando o pleno e satisfatório atendimento dos usuários e permitindo o controle social conforme previsto na legislação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Para os efeitos do que estabelece esta cláusula e sem prejuízo do disposto no regulamento dos serviços, serviço adequado é o que, gradualmente, atingirá condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas cobradas dos seus usuários.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Ainda para os fins previstos no parágrafo anterior, considera-se:

I. **Regularidade:** a prestação dos serviços públicos de saneamento básico nas condições estabelecidas neste contrato, no regulamento dos serviços e em outras normas técnicas em vigor;

II. **Continuidade:** a manutenção, em caráter permanente e ininterrupto, da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e de sua oferta à população das áreas afetas à exploração, nas condições estabelecidas neste contrato e no regulamento dos serviços, ressalvada a adoção de regime de racionamento decorrente de escassez dos recursos hídricos ou de sua inadequada qualidade;





PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ 03.155.934/0001-90

Processo nº 51/200.096/2017
Data 24.02.2017 Fis. II
Rubrica

III. Eficiência: a execução dos serviços públicos de saneamento básico de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no regulamento dos serviços e na legislação sanitária, que assegurem, qualitativa e quantitativamente, o cumprimento dos objetivos e das metas da exploração, pelo menor custo possível;

IV. Segurança: a execução dos serviços públicos de saneamento básico de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no regulamento dos serviços, que assegurem a segurança dos usuários, da comunidade e do meio ambiente;

V. Atualidade: modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e expansão dos serviços públicos de saneamento básico na medida da necessidade dos usuários das áreas afetas à exploração, visando cumprir plenamente com os objetivos e metas deste contrato;

VI. Generalidade: universalidade da prestação dos serviços, ou seja, assegurado o direito de acesso aos serviços públicos de saneamento básico a todos os tipos e categorias de usuários estabelecidos nas áreas afetas à exploração, observadas as metas previstas no Anexo I;

VII. Cortesia na prestação dos serviços: tratamento aos usuários com civilidade e urbanidade, assegurando o amplo acesso para a apresentação de reclamações;

VIII. Modicidade: a justa correlação entre os encargos decorrentes da exploração dos serviços, a remuneração da CONTRATADA, e a contraprestação pecuniária paga pelos usuários.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção pela CONTRATADA em situação de emergência que atinja a segurança de pessoas e bens ou por razões de ordem técnica, nas seguintes hipóteses:

- I. Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhoria de qualquer natureza no sistema;
- II. Negativa do usuário em permitir a instalação do dispositivo de medição de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;
- III. Manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação da CONTRATADA, por parte do usuário;
- IV. Eventos de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fato da Administração, plenamente justificados e aceitos pelo REGULADOR;
- V. Declaração de regime de escassez, suspensão, restrição de uso ou racionamento de recursos hídricos, decorrentes de insuficiência de quantidade ou de qualidade dos mesmos, pela autoridade gestora dos recursos hídricos;
- VI. Inadimplemento do usuário quanto ao pagamento da tarifa, mesmo após ter sido formalmente notificado para efetuar-lo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, na forma da lei e deste contrato.

PARÁGRAFO QUARTO. A interrupção motivada por razões de ordem técnica deverá ser previamente comunicada ao REGULADOR por formulário próprio e ao usuário através dos meios de comunicação disponíveis na localidade, com antecedência compatível, salvo nos casos de iminente ameaça ou comprometimento da segurança de instalações ou pessoas, a juízo da CONTRATADA;

PARÁGRAFO QUINTO. Cabe à CONTRATADA, em qualquer uma das hipóteses acima, adotar as providências cabíveis, no sentido de reduzir a descontinuidade do serviço a prazo estritamente necessário, sujeito à fiscalização do REGULADOR e do MUNICÍPIO.

PARÁGRAFO SEXTO. A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ 03.155.934/0001-90

Processo nº 511000.0916/2017
Data 24/02/2021
Fis. 122
Substância

PARÁGRAFO SÉTIMO. A CONTRATADA passará a prestar os serviços públicos de saneamento básico assim que as instalações do usuário estiverem em conformidade com as normas estabelecidas pelas autoridades competentes, desde que a CONTRATADA já disponha de infraestrutura local adequada quando se tratar de serviços de coleta e tratamento de esgoto.

PARÁGRAFO OITAVO. A CONTRATADA poderá recusar a execução dos serviços ou interrompê-los sempre que considerar a instalação, ou parte dela, insegura, inadequada ou não apropriada para receber os serviços públicos de saneamento básico, ou que interfira na sua continuidade ou qualidade.

PARÁGRAFO NONO. O usuário deverá manter as instalações de sua unidade nas condições de utilização estabelecidas pelas autoridades competentes.

PARÁGRAFO DÉCIMO. A CONTRATADA não poderá condicionar a ligação ou religação da unidade do USUÁRIO ao pagamento de valores não previstos neste contrato ou no REGULAMENTO DOS SERVIÇOS, bem como de débitos não imputáveis ao USUÁRIO; ou, ainda, interromper, por decisão própria, a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO, ressalvadas as hipóteses previstas neste contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO. A CONTRATADA poderá exigir que o usuário realize pré-tratamento de seus efluentes de esgoto sempre que apresentem poluentes incompatíveis com o sistema de esgoto sanitário, segundo as normas pertinentes.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO. A CONTRATADA se responsabilizará pela reposição dos pavimentos das vias que forem abertas para execução dos seus serviços seguindo as boas práticas.

CLÁUSULA NONA - DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Os critérios da qualidade dos serviços públicos de saneamento básico constam do regulamento dos serviços, das demais normas aplicáveis, inclusive sanitárias, além das demais condições estabelecidas neste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO SISTEMA TARIFÁRIO

A tarifa que irá remunerar a CONTRATADA e a política tarifária que se aplicará à exploração serão aquelas constantes da legislação vigente e serão uniformes em todo o Estado de Mato Grosso do Sul.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A estrutura tarifária constante do Anexo V somente será alterada quando da realização de revisão ordinária ou extraordinária das tarifas, em conformidade com as normas legais e regulamentares existentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A instituição das tarifas deverá observar as seguintes diretrizes:

- I. Prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II. Ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III. Geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- IV. Inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- V. Recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- VI. Remuneração adequada do capital investido pelo prestador dos serviços;
- VII. Estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- VIII. Incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ 03.155.934/0001-90

PARÁGRAFO TERCEIRO. Os imóveis ocupados pelo Município atendidos pela CONTRATADA terão desconto de 50% (cinquenta por cento) nas faturas, desde que não estejam com mais de 30 (trinta) dias de atraso nos pagamentos das faturas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO REAJUSTE E DA REVISÃO DA TARIFA

Os reajustes e as revisões das tarifas obedecerão aos seguintes critérios:

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A tarifa será aplicada uniformemente em todo território do Estado de Mato Grosso do Sul e será fixada de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação a sua aplicação.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O reajuste será anual, sempre no mês de julho, calculado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA apurado pelo IBGE. Na falta desse índice o reajuste deverá ser calculado por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A revisão será efetivada sempre que, por fatos alheios ao controle e influência da CONTRATADA, seu valor tornar-se insuficiente para amortizar integralmente todos os investimentos, custos operacionais, de manutenção e expansão dos serviços, assegurando-se, dessa forma, o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

PARÁGRAFO QUARTO. A revisão também será efetivada sempre que ocorrerem motivos técnicos, econômicos, financeiros, tributários ou conjunturais que contribuam para a redução de custos da CONTRATADA, desde que assegurado o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS FONTES DE RECEITA

A CONTRATADA terá direito a receber, pelos serviços públicos de saneamento básico prestados, a tarifa mencionada neste contrato no ANEXO V.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A CONTRATADA terá igualmente direito de auferir a receita decorrente da prestação dos serviços complementares aos serviços públicos de saneamento básico estabelecidos no presente contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os valores das receitas complementares decorrentes da prestação dos serviços complementares, pela CONTRATADA, serão reajustados ou revisados de acordo com o que prevê a Cláusula décima primeira.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO SISTEMA DE COBRANÇA

As tarifas e receitas complementares serão cobradas aos usuários que se encontrem dentro das áreas afetas à exploração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A CONTRATADA efetuará as medições dos consumos de água e emitirá a cobrança dos valores devidos aos respectivos usuários, nos termos dos parâmetros estabelecidos no regulamento dos serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Serão também lançados nas contas de consumo dos usuários, quando for o caso, os valores correspondentes às multas e serviços complementares executados.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A CONTRATADA poderá contratar outras empresas, instituição financeira ou não, para funcionarem como agentes arrecadadores das quantias mencionadas nesta Cláusula, bem como para exercer as funções previstas no §1º.

PARÁGRAFO QUARTO. A CONTRATADA, na forma da legislação aplicável, poderá incluir na conta dos serviços públicos de saneamento básico e serviços complementares valores relacionados a outros serviços públicos prestados por terceiros aos seus usuários, desde que com anuência do usuário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

São direitos e deveres dos usuários, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável:

Processo nº 51/200.096/2007
Data 24.08.2007
Rubrica



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ 03.155.934/0001-90

Processo nº 51.100.0916/2017
Data 24.02.2017
Rubrica

- I. Receber o serviço público de saneamento básico em condições adequadas e, em contrapartida, pagar a respectiva tarifa;
- II. Receber do MUNICÍPIO, da CONTRATADA e do REGULADOR todas as informações necessárias para a defesa dos interesses individuais ou coletivos;
- III. Levar ao conhecimento do regulador, do MUNICÍPIO ou da contratada as irregularidades das quais venham a ter conhecimento, referentes à prestação dos serviços objeto deste contrato;
- IV. Comunicar ao REGULADOR ou ao MUNICÍPIO os atos ilícitos ou irregulares porventura praticados pela CONTRATADA ou seus prepostos na execução do objeto deste contrato;
- V. Contribuir para a permanência das boas condições dos sistemas e dos bens públicos, por intermédio dos quais são prestados os serviços públicos de saneamento básico e os serviços complementares;
- VI. Cumprir o regulamento dos serviços e o regulamento específico para despejos industriais, inclusive resoluções do REGULADOR, bem como a legislação que disciplina a matéria;
- VII. Receber da CONTRATADA as informações necessárias à utilização dos serviços públicos de saneamento básico, bem como pagar as penalidades legais em caso de inadimplemento;
- VIII. Pagar os valores decorrentes da prestação dos serviços complementares;
- IX. Pagar a tarifa cobrada pela CONTRATADA pela prestação dos serviços públicos de saneamento básico, bem como pagar as penalidades legais em caso de inadimplemento;
- X. Responder, na forma da lei, perante a CONTRATADA, pelos danos materiais ou pessoais causados em decorrência da má utilização de suas instalações;
- XI. Consultar a CONTRATADA, anteriormente à instalação de tubulações internas, quanto ao local do ponto de entrega da água potável e o de coleta do esgotamento sanitário;
- XII. Solicitar à CONTRATADA qualquer alteração que pretenda fazer no ponto de entrega da água potável ou no de coleta do esgotamento sanitário;
- XIII. Autorizar a entrada de prepostos da CONTRATADA, devidamente credenciados, nos imóveis que estejam ocupando para que possam ser executados os serviços públicos de saneamento básico ou os serviços complementares, podendo, inclusive, instalar os equipamentos necessários à sua regular prestação;
- XIV. Manter as instalações internas, tais como caixa de água, tubulações e conexões, dentre outras, sempre limpas e em condições de conservação e higiene adequadas;
- XV. Averiguar qualquer vazamento de água existente nas instalações internas, reparando-as imediatamente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

As atividades de fiscalização deste contrato serão exercidas pelo REGULADOR, em nome do MUNICÍPIO, nos termos de norma específica ou de convênio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A fiscalização a ser exercida pelo REGULADOR abrangerá o acompanhamento das ações da CONTRATADA, nas áreas técnica, operacional, de atendimento, econômica, contábil, financeira e tarifária.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Caso o MUNICÍPIO, no exercício de atribuições decorrentes do convênio supracitado, identificar inconformidades na prestação dos serviços, comunicará as mesmas ao regulador e à contratada, para a adoção das medidas administrativas e outras cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ 03.155.934/0001-90

Processo nº 51.200.096/2017
Data 04/02/2017 Fis. 15
Rubrica: JTB

PARÁGRAFO TERCEIRO. A fiscalização dos serviços contidos neste contrato será exercida anualmente também por comissão a ser nomeada logo após a assinatura do presente contrato e composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários de forma a cumprir o disposto no art. 30, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA TAXA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS

A taxa de regulação de serviços a ser mensalmente recolhida pela CONTRATADA será destinada ao regulador, com vistas a realizar fiscalização eficiente e adequada dos serviços públicos de saneamento básico, conforme disposto na lei estadual 4.147/2011.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

A falta de cumprimento, por parte da CONTRATADA, de qualquer Cláusula ou condição deste contrato e do regulamento dos serviços ou da legislação aplicável e normas técnicas pertinentes, sem prejuízo do disposto nas demais Cláusulas do contrato, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. multa;

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A penalidade no inciso "I" e a multa prevista no inciso "II", respeitados os limites previstos nesta Cláusula, será aplicada segundo a gravidade da infração.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O REGULADOR definirá, no prazo de até dois (2) anos, em regulamento próprio, ouvida a CONTRATADA, os valores monetários de cada multa, que passarão a fazer parte deste contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO. O processo de aplicação das penalidades de advertência e multa assegurará a ampla defesa e o contraditório da CONTRATADA e terá início com a lavratura do auto de infração, pelo agente responsável pela fiscalização que tipificará a infração cometida, para fins de aplicação da respectiva penalidade, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais atribuíveis à CONTRATADA e seus funcionários.

PARÁGRAFO QUARTO. O auto de infração, que obedecerá ao modelo a ser definido pelo REGULADOR, deverá indicar com precisão a falta cometida e a norma violada, e será lavrado em 2 (duas) vias, instruído com o respectivo laudo de constatação técnica, indicando métodos e critérios de aferição utilizados e entregues por notificação protocolada na sede da CONTRATADA.

PARÁGRAFO QUINTO. A prática de duas ou mais infrações pela CONTRATADA poderá ser apurada em um mesmo auto de infração.

PARÁGRAFO SEXTO. Com base no auto de infração, a CONTRATADA sofrerá a penalidade atribuída em consonância com a natureza da infração e cuja intimação obedecerá a forma de comunicação indicada no parágrafo quarto.

PARÁGRAFO SÉTIMO. No prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação da penalidade, a CONTRATADA poderá apresentar sua defesa ao agente fiscalizador.

PARÁGRAFO OITAVO. O REGULADOR terá 30 (trinta) dias para apreciação da defesa da CONTRATADA, notificando esta ao final do referido prazo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

A decisão proferida deverá ser motivada e fundamentada, apontando-se os elementos acatados ou não na defesa apresentada pela CONTRATADA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Mantida a imposição da penalidade, a CONTRATADA poderá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação da decisão, recorrer, sendo vedada qualquer anotação nos registros da CONTRATADA junto ao REGULADOR, enquanto não houver a decisão final desta sobre a procedência da autuação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ 03.155.934/0001-90

PARÁGRAFO SEGUNDO. Mantido o auto de infração por decisão do REGULADOR, que será definitivo na esfera administrativa, a penalidade deverá ser:

- I. no caso de advertência, anotada nos registros da CONTRATADA junto ao REGULADOR;
- II. em caso de multa pecuniária, ser efetuado seu pagamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação da decisão pela CONTRATADA, na forma do regulamento específico a ser estabelecido pelo REGULADOR.

PARÁGRAFO TERCEIRO. O simples pagamento da multa não eximirá a CONTRATADA da obrigação de sanar a falha ou irregularidade a que deu origem.

PARÁGRAFO QUARTO. Os recursos originários de multas serão aplicados no Fundo Municipal de Saneamento, instituído pela Lei nº 1995/2016.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA INTERVENÇÃO

O MUNICÍPIO poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A intervenção far-se-á por decreto do MUNICÍPIO, que designará o Interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida, devendo ser instaurado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao ato de intervenção, o correspondente procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e as responsabilidades incidentes, assegurando-se à CONTRATADA o amplo direito de defesa.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Se o procedimento administrativo não se concluir dentro de 180 (cento e oitenta) dias, considerar-se-á inválida a intervenção, devolvendo-se à CONTRATADA a administração dos serviços, sem prejuízo de seu direito à indenização.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

PARÁGRAFO QUARTO. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à CONTRATADA precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

O presente contrato será extinto, exclusivamente, nas seguintes hipóteses:

- I. Advento do Termo Final do contrato.
- II. Rescisão motivada, em caso de comprovado inadimplemento das obrigações previstas neste contrato.
- III. No caso de a CONTRATADA não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de convênio de cooperação, conforme disposto no Art. 13, § 6 da Lei 11.107 de 6 de abril de 2005.
- IV. Falência, extinção ou impossibilidade de prestação dos serviços pela CONTRATADA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Extinta a concessão, operar-se-á, de pleno direito, a reversão, ao MUNICÍPIO, dos bens e instalações vinculados ao serviço, procedendo-se aos levantamentos e às avaliações, bem como à determinação do montante da indenização devida à contratada, observados os valores e as datas de sua incorporação ao sistema de saneamento básico.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Para efeito da reversão, os bens vinculados ao serviço concedido são os utilizados, direta ou indiretamente, exclusiva e permanentemente, na prestação do serviço público de saneamento básico.

Processo nº 51.000.096/2017
Data 24/02/2017 - Fis. 16
Rubrica



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ 03.155.934/0001-90

Processo nº 51/200.096.12017
Data 24/02/2017
Rubrica

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

A rescisão do contrato, antes do advento do termo final, só se dará em caso de comprovado inadimplemento das obrigações nele previstas, mediante a formalização de processo de rescisão assegurada a ampla defesa e o contraditório.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. No caso de rescisão motivada para atender ao interesse público, deverão ser realizados consecutivamente os seguintes procedimentos para verificação do inadimplemento, por meio de infrações e falhas, previstas na legislação específica e neste contrato:

- I. Processo de fiscalização específico pelo REGULADOR;
- II. Realização de auditoria técnica especializada contratada de comum acordo entre CONTRATADA e MUNICÍPIO.
- III. Instauração de processo administrativo pelo MUNICÍPIO.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Mediante prévia autorização legislativa municipal específica, o município poderá retomar o serviço, após prévio pagamento da indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados pela contratada para garantir a continuidade e a atualidade do serviço público de saneamento básico.

PARÁGRAFO TERCEIRO. O processo administrativo de inadimplemento não será instaurado até que tenha sido dado inteiro conhecimento à CONTRATADA, em detalhes, das infrações incorridas, bem como tempo suficiente para providenciar as correções de acordo com os termos de processo de fiscalização do REGULADOR.

PARÁGRAFO QUARTO. Mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, poderá a CONTRATADA promover a rescisão deste contrato, no caso de descumprimento, pelo MUNICÍPIO, das normas aqui estabelecidas. Nesta hipótese, a CONTRATADA não poderá interromper a prestação do serviço, enquanto não transitar em julgado a decisão judicial que decretar a extinção deste contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

Na hipótese de falência, extinção ou impossibilidade de prestação dos serviços pela CONTRATADA, o MUNICÍPIO envidará os maiores esforços no sentido de que parte ou a totalidade dos empregados da CONTRATADA que participem diretamente da operação de EXPLORAÇÃO passem para o sucessor, sem qualquer ônus futuro para a CONTRATADA, nos termos a serem definidos em regulamento próprio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Na hipótese de dissolução ou liquidação da CONTRATADA, a partilha do respectivo patrimônio social será precedida de auto de vistoria, a cargo do REGULADOR, que informará o estado em que se encontram os bens afetos à exploração, os quais, conforme o caso, serão revertidos ao MUNICÍPIO, livres de ônus ou indenizados.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Para os fins previstos no parágrafo primeiro desta cláusula, obriga-se a CONTRATADA a entregar os bens ali referidos, ao MUNICÍPIO, em condições normais de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso, inteiramente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Caso a devolução dos bens afetos à exploração ao MUNICÍPIO, na forma prevista no parágrafo primeiro desta Cláusula, não se verifique segundo as condições estabelecidas nesta Cláusula, a contratada indenizará o MUNICÍPIO.

PARÁGRAFO QUARTO. Para efeito de indenizações de que tratam as Cláusulas Vigésima Terceira e Vigésima Quarta, o valor de indenização dos bens reversíveis será aquele resultante de inventário procedido por empresa de auditoria independente, escolhida de comum acordo entre as partes, depois de finalizado o processo administrativo e esgotados todos os prazos e instâncias de recurso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: DA PROTEÇÃO AMBIENTAL E DOS RECURSOS HIDRÍCOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ 03.155.934/0001-90

Processo nº 51/200-09662014
Data 04/02/2014
18

A CONTRATADA é responsável pela obtenção das licenças ambientais e outorgas de uso dos recursos hídricos necessárias à execução das obras destinadas ao cumprimento das metas e objetivos deste contrato, observado o seguinte:

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A CONTRATADA, desde que cumpridas as normas ambientais e de recursos hídricos pertinentes, poderá opor-se ao MUNICÍPIO ou ao REGULADOR, como causa justificadora do descumprimento das metas e objetivos previstos neste contrato, por conta da não obtenção tempestiva das licenças ambientais e das outorgas de uso dos recursos hídricos de que trata esta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O REGULADOR e o MUNICÍPIO deverão, no caso supra, deferir prorrogação de prazos para a realização de metas e objetivos previstos neste contrato quando, embora a CONTRATADA comprove o cumprimento de todos os requisitos para obtenção da licença ou outorga, não a tenha conseguido por razões alheias à sua vontade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

A CONTRATADA deverá adaptar o seu cronograma de investimentos, nas áreas afetas à exploração, nos termos de deliberação da autoridade ambiental ou de recursos hídricos, que venha oportunamente a tratar das metas e parâmetros previstos neste contrato e atinja ditos investimentos, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DOS CONTRATOS DA CONTRATADA COM TERCEIROS

Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste contrato, a CONTRATADA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço público de saneamento básico, bem como a implantação de projetos associados, desde que não ultrapassem o prazo de vigência do contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os contratos de que trata esta cláusula serão regidos pelo Direito Privado, não se estabelecendo nenhuma relação jurídica de terceiros com o MUNICÍPIO ou o REGULADOR.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A execução das atividades contratadas com terceiros impõe o cumprimento das normas regulamentares inerentes à prestação dos serviços objeto deste contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Em caso de celebração de Parceria Pública Privada (PPP) deverá ter a anuência prévia do Município.

PARÁGRAFO QUARTO. Incluem-se nos contratos com terceiros as parcerias público-privadas e outras formas de contratação, em conformidade com o previsto nas Leis Federais 8.987/1995, 11.079/2004, 11.107/2005 e 11.445/2007.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DAS EXPROPRIAÇÕES E SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS

Cabe ao MUNICÍPIO ou à CONTRATADA, como entidade delegada do MUNICÍPIO, promover desapropriações, instituir servidões administrativas, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à exploração dos serviços objeto deste contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os ônus decorrentes das desapropriações ou imposição de servidões administrativas, seja por acordo, seja pela propositura de ações judiciais, sempre correrão à conta da CONTRATADA, sendo o seu valor considerado para fins de apuração do equilíbrio econômico financeiro.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O disposto no parágrafo acima se aplica também à autorização para ocupação provisória de bens imóveis, bem assim para o estabelecimento de limitações administrativas de caráter geral, para o uso de bens imóveis necessários à prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ 03.155.934/0001-90

Deverão ser submetidos à aprovação da CONTRATADA os projetos relativos aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município que não tenham sido elaborados pela mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO. A CONTRATADA poderá se recusar a incorporar e operar sistemas que não cumpram o estabelecido nesta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

O Município se compromete, juntamente com a CONTRATADA, fazer cumprir o que determina a Lei 11.445 e Lei Municipal N° 2007/2016 no que se refere a obrigatoriedade por parte dos usuários a interligação às redes de água e de esgotamento sanitário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A CONTRATADA se compromete em dar efetivo cumprimento ao estabelecido no Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Naviraí aprovado pela Lei n°. 1995/2016.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO

Dentro de 20 (vinte) dias que se seguirem à assinatura deste contrato, a CONTRATADA providenciará a sua publicação, mediante extrato, no Diário Oficial do Estado.

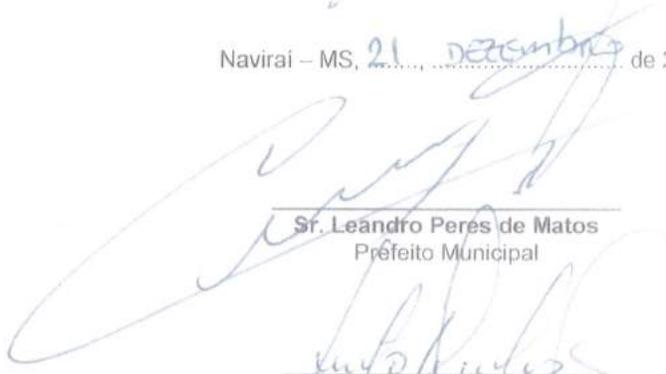
CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FORO

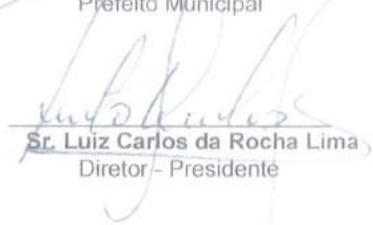
Fica eleito o foro da Comarca de Naviraí/MS, para nele serem resolvidas todas as questões judiciais, derivadas deste instrumento. Assim, havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 2 (duas) vias, de igual teor e forma, que serão assinadas pelos representantes do MUNICÍPIO, da CONTRATADA, juntamente com duas testemunhas, para que produza seus regulares efeitos, obrigando-se entre si herdeiros e sucessores.

Naviraí – MS, 21 de dezembro de 2016.

MUNICÍPIO

CONTRATADA


Sr. Leandro Peres de Matos
Prefeito Municipal


Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima
Diretor - Presidente


Sr. André Luiz Soukef de Oliveira
Diretor de Administração e Finanças

TESTEMUNHAS:

1. 
Nome: Renata Dyene Rodrigues Lopes
CPF: 024.651.301-29

2. _____
Nome: Adilson Nunes Jardins
CPF: 294.221.161-04

Processo n° 51.000.096/2016
Data 24/07/2016 Fls. 19
Rubrica: [assinatura]



Processo nº 51/2009/12017
Data 24/02/2017 Fls. 20
Rubrica: [assinatura]

ANEXO I

METAS DE ATENDIMENTO E QUALIDADE DOS SERVIÇOS



Processo nº 51.100.096/2017
Data 24/02/2017 Fis. 81
Rubrica

2. Quadro Geral de Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços

Indicadores de Cobertura

1. Abastecimento de Água

Cobertura Mínima (*) dos Serviços.

| Ano | Atual | 05 | 10 | 15 | 20 | 25 | 30 |
|---------------|-------|------|------|------|------|------|------|
| Cobertura (%) | > 98 | > 98 | > 98 | > 98 | > 98 | > 98 | > 98 |

(*) Excluídas as áreas irregulares e áreas de obrigação de terceiros.

2. Esgoto Sanitário

Cobertura Mínima (*) dos Serviços.

| Ano | Atual | 05 | 10 | 15 | 20 | 25 | 30 |
|---------------|-------|------|------|------|------|------|------|
| Cobertura (%) | 27 | > 40 | > 55 | > 60 | > 78 | > 80 | > 82 |

Método de Cálculo:

- Abastecimento de Água – Cobertura Mínima dos Serviços

$$\text{Cobertura \%} = (\text{População Urbana Abastecida} / \text{População Urbana Total}) \times 100$$

- Esgoto Sanitário – Cobertura Mínima dos Serviços

$$\text{Cobertura \%} = (\text{População Urbana Atendida} / \text{População Urbana Total}) \times 100$$

Indicadores de Eficiência

3. Controle de Perdas

| Ano | Atual | 05 | 10 | 15 | 20 | 25 | 30 |
|-------------------|-------|-------|-------|-------|------|------|------|
| Litro/Ligação/dia | 130 | < 120 | < 115 | < 109 | < 98 | < 85 | < 54 |

(*) Perdas considerando o numero de Ligações Ativas de água.

4. Tratamento de Esgotos

| Ano | Atual | 05 | 10 | 15 | 20 | 25 | 30 |
|----------------|-------|------|------|------|------|------|------|
| Tratamento (%) | ≥ 95 | ≥ 95 | ≥ 95 | ≥ 95 | ≥ 95 | ≥ 95 | ≥ 95 |

Método de Cálculo:

- Controle de Perdas

$$\text{Perdas de Água} = (\text{Volume Produzido de Água (12 meses)} - \text{Volume Consumido de Água (12 meses)}) / \text{Quantidade de Ligações Ativas de Água}$$

- Tratamento de Esgotos

$$\text{Tratamento (\%)} = (\text{Volume Coletado Tratado} / \text{Volume Coletado Total}) \times 100$$



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ 03.155.934/0001-90

Processo nº 51/200.096/2017
Data 24/07/2017 Fis. 02
Rubrica

Indicadores de Qualidade

5. Qualidade da Água Distribuída
Índice de Qualidade da Água (IQA):

| Ano | Atual | 05 | 10 | 15 | 20 | 25 | 30 |
|---------|-------|------|------|------|------|------|------|
| IQA (%) | > 90 | > 90 | > 90 | > 90 | > 90 | > 90 | > 90 |

6. Remoção da Carga Poluidora - Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO5)

| Ano | Atual | 05 | 10 | 15 | 20 | 25 | 30 |
|------------|-------|------|------|------|------|------|------|
| Remoção(%) | ≥ 60 | ≥ 60 | ≥ 60 | ≥ 60 | ≥ 60 | ≥ 60 | ≥ 60 |

Método de Cálculo:

• **IQA – Índice de Qualidade da Água**

É obtido pela aplicação de um modelo matemático a um conjunto de oito parâmetros, com pesos diferenciados nas amostras coletadas de água:

- pH: 0,05
- Turbidez: 0,10
- Cor Aparente: 0,05
- Cloro Livre: 0,16
- Flúor: 0,10
- Coliformes Totais: 0,17
- Coliformes Fecais: 0,23
- Colônias Heterotróficas: 0,14

• **Remoção da Carga Poluidora**

$$\text{Remoção (\%)} = (L_e - L_s) / L_e$$

Em que:

- Ls - Concentração da DBO(5,20) na saída da ETE
- Le - Concentração da DBO(5,20) na entrada da ETE.



Processo nº 51/200.096/2017
Data 24.02.2017 Fis. 23
Rubrica

ANEXO II

DEMOSTRATIVO DE RESULTADOS



EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
PLANEJAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE LONGO PRAZO
 Demonstrativo de Resultados (Em milhares de Reais)
 Município de Navairi

| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 | 21 | 22 | 23 | 24 | 25 | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 | |
|---|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| Receita Operacional Bruta | 18.974 | 17.787 | 17.103 | 16.699 | 17.276 | 17.842 | 18.406 | 19.146 | 19.841 | 20.500 | 21.168 | 21.837 | 22.511 | 23.191 | 23.876 | 24.541 | 25.197 | 26.096 | 27.245 | 28.617 | 29.345 | 30.025 | 30.714 | 31.411 | 32.115 | 32.828 | 33.546 | 34.275 | 35.011 | 35.759 | |
| Agua | 13.500 | 14.103 | 13.256 | 12.674 | 13.019 | 13.247 | 13.699 | 14.820 | 14.386 | 14.742 | 15.102 | 15.467 | 15.827 | 16.211 | 16.596 | 16.974 | 17.362 | 17.750 | 18.153 | 18.566 | 18.992 | 19.379 | 19.791 | 20.212 | 20.629 | 21.046 | 21.464 | 21.882 | 22.298 | 22.714 | |
| Esgoto | 2.385 | 2.897 | 3.127 | 3.217 | 3.400 | 3.886 | 3.942 | 4.222 | 4.333 | 4.819 | 5.082 | 5.305 | 5.529 | 5.862 | 6.176 | 6.427 | 6.654 | 7.118 | 7.826 | 8.541 | 9.071 | 9.254 | 9.495 | 9.736 | 9.984 | 10.232 | 10.484 | 10.736 | 10.995 | 11.251 | |
| Industria | 796 | 877 | 724 | 775 | 866 | 859 | 860 | 890 | 922 | 950 | 984 | 1.016 | 1.048 | 1.079 | 1.110 | 1.141 | 1.171 | 1.203 | 1.233 | 1.267 | 1.304 | 1.336 | 1.425 | 1.460 | 1.493 | 1.526 | 1.559 | 1.592 | 1.624 | | |
| [1] Receita Operacional Líquida | 18.974 | 17.787 | 17.103 | 16.699 | 17.276 | 17.842 | 18.406 | 19.146 | 19.841 | 20.500 | 21.168 | 21.837 | 22.511 | 23.191 | 23.876 | 24.541 | 25.197 | 26.096 | 27.245 | 28.617 | 29.345 | 30.025 | 30.714 | 31.411 | 32.115 | 32.828 | 33.546 | 34.275 | 35.011 | 35.759 | |
| [2] Despesas de Exploração | 11.293 | 11.935 | 11.857 | 11.986 | 12.138 | 12.311 | 12.497 | 12.883 | 12.876 | 13.056 | 13.238 | 13.417 | 13.596 | 13.772 | 13.951 | 14.214 | 14.379 | 14.695 | 14.891 | 15.178 | 15.297 | 15.599 | 15.724 | 15.852 | 16.106 | 16.316 | 16.494 | 16.654 | 16.823 | 17.022 | 17.252 |
| Depreciação | 3.415 | 3.415 | 3.415 | 3.415 | 3.415 | 3.415 | 3.415 | 3.415 | 3.415 | 3.415 | 3.415 | 3.415 | 3.415 | 3.415 | 3.415 | 3.415 | 3.415 | 3.415 | 3.415 | 3.415 | 3.415 | 3.415 | 3.415 | 3.415 | 3.415 | 3.415 | 3.415 | 3.415 | 3.415 | 3.415 | |
| Despesas com Mão de Obra | 406 | 411 | 422 | 421 | 437 | 444 | 461 | 474 | 489 | 507 | 508 | 487 | 494 | 506 | 507 | 513 | 528 | 537 | 556 | 562 | 581 | 582 | 586 | 594 | 602 | 610 | 618 | 626 | 634 | 642 | |
| Despesas com Energia Elétrica | 1.874 | 1.871 | 1.979 | 2.015 | 2.144 | 2.079 | 2.113 | 2.147 | 2.183 | 2.216 | 2.246 | 2.296 | 2.311 | 2.341 | 2.372 | 2.400 | 2.427 | 2.467 | 2.521 | 2.573 | 2.611 | 2.650 | 2.691 | 2.696 | 2.736 | 2.780 | 2.794 | 2.800 | 2.805 | 2.810 | |
| Serviços de Terceiros | 1.476 | 1.266 | 1.500 | 1.287 | 1.834 | 1.691 | 1.899 | 1.720 | 1.777 | 1.910 | 1.859 | 1.895 | 1.920 | 1.972 | 2.016 | 2.096 | 2.096 | 2.141 | 2.188 | 2.226 | 2.261 | 2.323 | 2.365 | 2.400 | 2.491 | 2.495 | 2.526 | 2.564 | 2.620 | 2.674 | |
| Despesas de Estruturação de Apoio | 3.205 | 3.276 | 3.396 | 3.256 | 3.396 | 3.207 | 3.388 | 3.464 | 3.410 | 3.440 | 3.480 | 3.481 | 3.470 | 3.470 | 3.480 | 3.500 | 3.512 | 3.528 | 3.551 | 3.573 | 3.598 | 3.598 | 3.600 | 3.600 | 3.618 | 3.638 | 3.647 | 3.657 | 3.666 | 3.674 | |
| [3] LUCRO DA EXPLORAÇÃO | 7.681 | 5.852 | 5.246 | 4.713 | 5.138 | 5.345 | 5.909 | 6.263 | 7.065 | 7.444 | 7.930 | 8.414 | 8.915 | 9.419 | 9.925 | 10.327 | 10.818 | 11.401 | 12.354 | 13.439 | 14.048 | 14.426 | 14.989 | 15.558 | 16.089 | 16.332 | 16.592 | 16.811 | 17.022 | 17.252 | |
| [4] Depreciação e Amortização | 1.291 | 1.291 | 1.291 | 1.291 | 1.291 | 1.291 | 1.291 | 1.291 | 1.291 | 1.291 | 1.291 | 1.291 | 1.291 | 1.291 | 1.291 | 1.291 | 1.291 | 1.291 | 1.291 | 1.291 | 1.291 | 1.291 | 1.291 | 1.291 | 1.291 | 1.291 | 1.291 | 1.291 | 1.291 | 1.291 | |
| [5] Depreciação e Amortização | 572 | 572 | 572 | 572 | 572 | 572 | 572 | 572 | 572 | 572 | 572 | 572 | 572 | 572 | 572 | 572 | 572 | 572 | 572 | 572 | 572 | 572 | 572 | 572 | 572 | 572 | 572 | 572 | 572 | 572 | 572 |
| [6] Provisão para Acreditação de Investimentos | 679 | 711 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| [7] Amortização da concessão para exploração | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| [8] Provisão para contingências | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| [9] LUCRO ANTES DAS DESPESAS FINANCEIRAS | 4.408 | 2.869 | 4.604 | 3.422 | 4.847 | 4.614 | 5.618 | 4.973 | 6.774 | 6.154 | 6.639 | 7.123 | 7.620 | 8.128 | 8.634 | 9.030 | 9.527 | 10.024 | 11.062 | 12.147 | 12.753 | 13.126 | 13.698 | 14.172 | 14.682 | 15.196 | 15.721 | 16.251 | 16.786 | 17.303 | |
| [1] Despesas Financeiras | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| [2] Outras Receitas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| [3] Lucro Líquido antes do Imposto de Renda e C. Social | 4.408 | 2.869 | 4.604 | 3.422 | 4.847 | 4.614 | 5.618 | 4.973 | 6.774 | 6.154 | 6.639 | 7.123 | 7.620 | 8.128 | 8.634 | 9.030 | 9.527 | 10.024 | 11.062 | 12.147 | 12.753 | 13.126 | 13.698 | 14.172 | 14.682 | 15.196 | 15.721 | 16.251 | 16.786 | 17.303 | |
| [4] Imposto de Renda e C. Social | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| [5] Lucro Líquido após Imposto de Renda e C. Social | 4.408 | 2.869 | 4.604 | 3.422 | 4.847 | 4.614 | 5.618 | 4.973 | 6.774 | 6.154 | 6.639 | 7.123 | 7.620 | 8.128 | 8.634 | 9.030 | 9.527 | 10.024 | 11.062 | 12.147 | 12.753 | 13.126 | 13.698 | 14.172 | 14.682 | 15.196 | 15.721 | 16.251 | 16.786 | 17.303 | |
| [6] Provisão para Imposto de Renda e C. Social | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| [7] Provisão para dividendos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| [8] LUCRO PRELIMINAR LÍQUIDO | 4.408 | 2.869 | 4.604 | 3.422 | 4.847 | 4.614 | 5.618 | 4.973 | 6.774 | 6.154 | 6.639 | 7.123 | 7.620 | 8.128 | 8.634 | 9.030 | 9.527 | 10.024 | 11.062 | 12.147 | 12.753 | 13.126 | 13.698 | 14.172 | 14.682 | 15.196 | 15.721 | 16.251 | 16.786 | 17.303 | |

Handwritten signature and initials.

Processo nº 51/2000-096/2004
 Data 24/02/2013 Fis. 24
 Rubrica



Processo nº 51/2009/06/2017
Data 24/02/2017 Fis. 025
Rubrica

ANEXO III

FLUXO DE CAIXA

EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
 PLANEJAMENTO ECONOMICO-FINANCEIRO DE LONGO PRAZO
 Fluxo de Caixa (Em milhares de Reais)

Município de Nevirai



| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 | 21 | 22 | 23 | 24 | 25 | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 | | | | | | |
|--|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|--------|
| Recebimentos de Clientes | 16.182 | 17.895 | 16.528 | 16.844 | 16.844 | 17.076 | 17.695 | 18.326 | 18.960 | 19.595 | 20.230 | 20.865 | 21.500 | 22.135 | 22.770 | 23.405 | 24.040 | 24.675 | 25.310 | 25.945 | 26.580 | 27.215 | 27.850 | 28.485 | 29.120 | 29.755 | 30.390 | 31.025 | 31.660 | 32.295 | 32.930 | 33.565 | 34.200 | | | |
| Pagamentos de ICMS | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | | |
| Pagamentos de PASEP | 288 | 237 | 230 | 224 | 220 | 228 | 236 | 245 | 255 | 265 | 274 | 282 | 291 | 300 | 310 | 320 | 330 | 340 | 350 | 360 | 370 | 380 | 390 | 400 | 410 | 420 | 430 | 440 | 450 | 460 | 470 | 480 | 490 | 500 | | |
| Pagamentos de Contas | 999 | 1.052 | 1.091 | 1.030 | 1.058 | 1.096 | 1.136 | 1.176 | 1.219 | 1.260 | 1.301 | 1.342 | 1.384 | 1.428 | 1.483 | 1.540 | 1.598 | 1.658 | 1.719 | 1.782 | 1.847 | 1.914 | 1.982 | 2.052 | 2.124 | 2.198 | 2.274 | 2.352 | 2.432 | 2.514 | 2.598 | 2.684 | 2.772 | 2.862 | 2.954 | |
| Pagamentos de Impostos | 1.107 | 1.329 | 1.291 | 1.253 | 1.234 | 1.324 | 1.383 | 1.432 | 1.484 | 1.538 | 1.593 | 1.650 | 1.708 | 1.768 | 1.829 | 1.892 | 1.958 | 2.026 | 2.096 | 2.168 | 2.242 | 2.318 | 2.396 | 2.476 | 2.558 | 2.642 | 2.728 | 2.816 | 2.906 | 2.998 | 3.092 | 3.188 | 3.286 | 3.386 | 3.488 | |
| Recbimentos líquidos | 15.015 | 16.579 | 15.237 | 14.790 | 15.596 | 15.752 | 16.314 | 16.884 | 17.506 | 18.095 | 18.683 | 19.271 | 19.859 | 20.447 | 21.035 | 21.623 | 22.211 | 22.799 | 23.387 | 23.975 | 24.563 | 25.151 | 25.739 | 26.327 | 26.915 | 27.503 | 28.091 | 28.679 | 29.267 | 29.855 | 30.443 | 31.031 | 31.619 | 32.207 | 32.795 | |
| Pagamentos a fornecedores e outros | 6.421 | 7.119 | 7.343 | 7.360 | 7.360 | 7.511 | 7.627 | 7.724 | 7.823 | 7.923 | 8.023 | 8.123 | 8.223 | 8.323 | 8.423 | 8.523 | 8.623 | 8.723 | 8.823 | 8.923 | 9.023 | 9.123 | 9.223 | 9.323 | 9.423 | 9.523 | 9.623 | 9.723 | 9.823 | 9.923 | 10.023 | 10.123 | 10.223 | 10.323 | 10.423 | 10.523 |
| Pagamentos dos salários e benefícios | 1.864 | 2.226 | 2.292 | 2.266 | 2.352 | 2.391 | 2.410 | 2.429 | 2.470 | 2.509 | 2.548 | 2.587 | 2.626 | 2.665 | 2.704 | 2.743 | 2.782 | 2.821 | 2.860 | 2.900 | 2.939 | 2.978 | 3.017 | 3.056 | 3.095 | 3.134 | 3.173 | 3.212 | 3.251 | 3.290 | 3.329 | 3.368 | 3.407 | 3.446 | 3.485 | 3.524 |
| Pagamentos dos encargos sociais | 589 | 695 | 709 | 716 | 725 | 732 | 740 | 748 | 756 | 763 | 770 | 777 | 784 | 791 | 797 | 804 | 811 | 818 | 825 | 832 | 839 | 846 | 853 | 860 | 867 | 874 | 881 | 888 | 895 | 902 | 909 | 916 | 923 | 930 | 937 | 944 |
| Pagamentos de Odebrecht | 284 | 304 | 309 | 312 | 315 | 319 | 322 | 325 | 329 | 332 | 335 | 338 | 341 | 344 | 347 | 350 | 353 | 356 | 359 | 362 | 365 | 368 | 371 | 374 | 377 | 380 | 383 | 386 | 389 | 392 | 395 | 398 | 401 | 404 | 407 | 410 |
| Pagamentos de Contribuintes | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| Pagamentos dos custos de exploração | 9.208 | 10.243 | 10.564 | 10.790 | 10.829 | 10.962 | 11.099 | 11.238 | 11.377 | 11.519 | 11.660 | 11.799 | 11.937 | 12.074 | 12.210 | 12.346 | 12.481 | 12.616 | 12.751 | 12.886 | 13.021 | 13.156 | 13.291 | 13.426 | 13.561 | 13.696 | 13.831 | 13.966 | 14.101 | 14.236 | 14.371 | 14.506 | 14.641 | 14.776 | 14.911 | 15.046 |
| Pagamentos de juros e despesas financeiras pagas - curto prazo | 5.886 | 5.336 | 4.684 | 4.684 | 4.367 | 4.789 | 5.214 | 5.658 | 6.129 | 6.596 | 7.062 | 7.525 | 7.984 | 8.448 | 8.912 | 9.376 | 9.840 | 10.304 | 10.768 | 11.232 | 11.696 | 12.160 | 12.624 | 13.088 | 13.552 | 14.016 | 14.480 | 14.944 | 15.408 | 15.872 | 16.336 | 16.800 | 17.264 | 17.728 | 18.192 | 18.656 |
| Juros e despesas financeiras pagas - longo prazo | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| Juros ativos recebidos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| Despesas - receitas financeiras | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| Fluxo caixa antes do pago de IR e dividendos | 5.886 | 6.336 | 4.684 | 4.684 | 4.367 | 4.789 | 5.214 | 5.658 | 6.129 | 6.596 | 7.062 | 7.525 | 7.984 | 8.448 | 8.912 | 9.376 | 9.840 | 10.304 | 10.768 | 11.232 | 11.696 | 12.160 | 12.624 | 13.088 | 13.552 | 14.016 | 14.480 | 14.944 | 15.408 | 15.872 | 16.336 | 16.800 | 17.264 | 17.728 | 18.192 | |
| Pagamentos de Imposto de Renda e Social | 842 | 519 | 1.066 | 653 | 1.362 | 1.586 | 1.771 | 1.925 | 2.062 | 2.187 | 2.300 | 2.402 | 2.503 | 2.603 | 2.702 | 2.800 | 2.897 | 2.994 | 3.090 | 3.186 | 3.282 | 3.378 | 3.474 | 3.569 | 3.665 | 3.760 | 3.856 | 3.951 | 4.047 | 4.142 | 4.238 | 4.333 | 4.429 | 4.524 | 4.620 | |
| Pagamentos de dividendos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| Fluxo de caixa após o IR e dividendos | 4.882 | 4.817 | 3.618 | 3.618 | 2.985 | 3.193 | 3.443 | 3.693 | 4.134 | 4.409 | 4.762 | 5.062 | 5.362 | 5.662 | 5.962 | 6.262 | 6.562 | 6.862 | 7.162 | 7.462 | 7.762 | 8.062 | 8.362 | 8.662 | 8.962 | 9.262 | 9.562 | 9.862 | 10.162 | 10.462 | 10.762 | 11.062 | 11.362 | 11.662 | 11.962 | |
| Adições ao ativo permanente | 3.890 | 3.111 | 2.713 | 2.811 | 2.909 | 3.007 | 3.105 | 3.203 | 3.301 | 3.400 | 3.498 | 3.596 | 3.694 | 3.792 | 3.890 | 3.988 | 4.086 | 4.184 | 4.282 | 4.380 | 4.478 | 4.576 | 4.674 | 4.772 | 4.870 | 4.968 | 5.066 | 5.164 | 5.262 | 5.360 | 5.458 | 5.556 | 5.654 | 5.752 | 5.850 | |
| Outras receitas (despesas) não operacionais | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| Emprestimos de longo prazo | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Amortização de empréstimos de longo prazo | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Amortização de outorgas de concessão | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Amortização de outorgas de concessão | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Movimentos de capital e recebimentos de RP | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Saldo (insuficiência) do Fluxo de Caixa no período | 1.856 | 1.706 | 1.528 | 1.528 | 994 | -779 | -1.866 | -1.866 | -2.822 | -3.778 | -4.734 | -5.690 | -6.646 | -7.602 | -8.558 | -9.514 | -10.470 | -11.426 | -12.382 | -13.338 | -14.294 | -15.250 | -16.206 | -17.162 | -18.118 | -19.074 | -20.030 | -20.986 | -21.942 | -22.898 | -23.854 | -24.810 | -25.766 | -26.722 | -27.678 | |
| Resgate de aplic. p/ financiamento do fluxo de caixa | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| Aplicações financeiras de saldo de caixa | 1.006 | 1.706 | 0 | 1.528 | 584 | 6 | 6 | 6 | 6 | 6 | 6 | 6 | 6 | 6 | 6 | 6 | 6 | 6 | 6 | 6 | 6 | 6 | 6 | 6 | 6 | 6 | 6 | 6 | 6 | 6 | 6 | 6 | 6 | 6 | 6 | |
| Amortização por conta de caixa | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Aportes p/ financiamento do fluxo de caixa | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Fluxo de caixa | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Saldo Inicial | 0 | 1.856 | 2.762 | 3.668 | 3.668 | 4.274 | 3.668 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | |
| Saldo Final | 1.856 | 2.762 | 3.668 | 3.668 | 4.274 | 3.668 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | 1.833 | |

Processo nº 511.200.096/2017
 Data



Processo nº 57/2000996/2017
Data 24/02/2017
Fis. 27
Rubrica

ANEXO IV

PLANO DE INVESTIMENTOS



Processo nº 51.000.096/2017
Data 24/02/2017 Fls. 29
Rubrica

ANEXO V

ESTRUTURA TARIFÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ 03.155.934/0001-90

PROCESSO N° 51/200 09/6/2017
Data 24/07/2017 Fis. 30
Rubrica

| ESTRUTURA TARIFÁRIA | | | |
|--|------------------|--------------|--------|
| MÊS: JULHO/2016 | | | |
| MUNICÍPIO: NAVIRAÍ | | | |
| CATEGORIA | FAIXA DE CONSUMO | TARIFA (R\$) | |
| | | ÁGUA | ESGOTO |
| RESIDENCIAL | 0 a 10 | 4,10 | 2,05 |
| | 11 a 15 | 5,26 | 2,61 |
| | 16 a 20 | 5,44 | 2,72 |
| | 21 a 25 | 5,82 | 2,92 |
| | 26 a 30 | 7,32 | 3,67 |
| | 31 a 50 | 8,69 | 4,36 |
| | Acima de 50 | 9,59 | 4,80 |
| COMERCIAL | 0 a 10 | 5,58 | 2,79 |
| | Acima de 10 | 11,57 | 5,78 |
| INDUSTRIAL | 0 a 10 | 8,76 | 4,39 |
| | Acima de 10 | 16,89 | 8,43 |
| PODER PÚBLICO | 0 a 20 | 5,68 | 2,83 |
| | Acima de 20 | 23,62 | 11,81 |
| NOTAS | | | |
| <ol style="list-style-type: none">1. Será cobrado o consumo efetivamente medido acrescido do CFC dos usuários com ligações medidas;2. Para as ligações não dotadas de Medidor, o volume de água considerado para efeito de cobrança será igual à cota básica e o valor da conta equivalente à mínima;3. As ligações cadastradas com Tarifa Social obedecerão aos critérios de classificação estabelecidos pela SANESUL. | | | |
| <p>Terá direito à Tarifa Social, o cliente que, mediante avaliação pela Área Comercial da SANESUL, de acordo com o cronograma de implantação atenda os seguintes critérios:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Residência unifamiliar;2. Morador de subabitação (barraco) ou, se construção em alvenaria ou outro tipo, a área deverá ser de até 50m²;3. Consumidor monofásico de energia elétrica com consumo médio de até 100kwh/mês;4. Estar adimplente com a SANESUL. Caso estiver inadimplente, deverá efetuar acordo para pagamento do débito;5. Consumo mensal de até 20m³;6. Comprovar renda familiar até 1(um) salário mínimo. | | | |



Processo nº 51.200.096/2017
Data 24/02/2017
Rubrica

ANEXO VI

REGULAMENTO DE SERVIÇOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ 03.155.934/0001-90

Regulamento dos Serviços de Água e de Esgotamento Sanitário

DECRETO N° 6.689, DE 09 DE SETEMBRO DE 1992.

Aprova o Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, prestados pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso VII, do Art. 89, da constituição do Estado, DECRETA:

Art. 1° Fica aprovado o Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, prestados pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL, na forma do anexo único deste Decreto.

Art. 2° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 09 de setembro de 1992.

PEDRO PEDROSSIAN – Governador

RENATO KATAYAMA
Secretário de Estado de Obras Públicas

Publicado no Diário Oficial de N° 3.378, Edição de 10 de setembro de 1992.

Processo n° 51.100.096/2017
Data 24/02/2014 Fis. 32
Rubrica



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ 03.155.934/0001-90

Processo nº 51/2000-096/2004
Data 24/02/2017
Rubrica

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 6.689, DE 09 DE SETEMBRO DE 1992 REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Título I

Do Objetivo

Art. 1º Este regulamento tem por objetivo disciplinar a execução dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul observados os critérios e condições das concessões municipais.

Título II

Dos Princípios Fundamentais

Art. 2º Na prestação dos serviços de sua competência a SANESUL observará permanentemente os seguintes princípios:

- I - atendimento da demanda: atender, dentro de suas possibilidades técnicas e econômico-financeiras, a toda demanda de serviços de água e de esgoto;
- II - transparência: prestar contas, publicidade e fornecer informações sobre operacionais e comerciais com sua clientela;
- III - tratamento adequado: tratar todos os usuários com atenção, cortesia e presteza;
- IV - diferenciação: levar em conta as naturezas e níveis de consumo, na estruturação tarifária;
- V - antecipação: adotar, como norma, comportamento preventivo, principalmente no tocante à orientação aos usuários as verificações e confirmações de consumo e às comunicações quanto às interrupções nos serviços de água e esgoto;
- VI - eficácia e eficiência: prestar serviços dentro dos padrões de qualidade e continuidade recomendadas nas normas técnicas, ao menor custo possível, sem prejuízo do equilíbrio econômico e financeiro da Empresa.

Título III

Das Disposições Preliminares

Art. 3º A Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL, Sociedade de Economia Mista de capital aberto, vinculada e supervisionada pela Secretaria de Estado e Obras Públicas, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com parte do seu capital subscrito pelo Estado e duração indeterminada.

Art. 4º A Empresa tem por finalidade o planejamento, a execução e a administração dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, com exclusividade nas localidades onde atua, podendo prestar assistência técnica aos sistemas que não estejam sob sua responsabilidade.

Art. 5º Os serviços de que trata o artigo 4º serão cobrados de acordo com as disposições deste Regulamento.

Art. 6º Os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão renovados e/ou ampliados, a critério da Empresa, sempre que ocorrerem fatores impeditivos à prestação normal dos serviços, considerada a viabilidade técnica, econômica e financeira de tais medidas.

Título IV

Da Terminologia

Art. 7º A terminologia adotada neste Regulamento é aquela observada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e pelos órgãos gestores do setor de saneamento.

Parágrafo único. Regulamento:

Consideram-se, para os fins deste Regulamento:

- I - Abastecimento Centralizado - aquele que indica um agrupamento de edificações, onde exista apenas um reservatório destinado a todas as unidades consumidoras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ 03.155.934/0001-90

- II - Abastecimento Descentralizado - aquele que indica a existência, num agrupamento de edificações, de um reservatório para cada unidade consumidora;
- III - Aferição de Hidrômetro - processo de conferência do sistema de medição para a verificação de erros de indicação de relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes;
- IV - Agrupamento de Edificação - conjunto de duas ou mais edificações em um mesmo lote de terreno;
- V - Cadastro de Usuários - conjunto de registros atualizados, necessário ao faturamento, cobrança de serviços prestados e meio de apoio ao planejamento e controle operacional;
- VI - Caixa de Inspeção - dispositivo situado no passeio, que possibilita a inspeção e/ou desobstrução de ramal predial de esgoto;
- VII - Caixa Piezométrica ou Tubo Piezométrico - dispositivo ligado ao alimentador predial, antes do reservatório inferior, capaz de assegurar uma pressão mínima na rede distribuidora;
- VIII - Categoria do Usuário - classificação em função da ocupação de imóvel, para fins de enquadramento na estrutura tarifárias da Empresa;
- IX - Categoria Comercial - economia ocupada para o exercício de atividades de compra, venda ou prestação de serviços ou para o exercício de atividade não classificada nas categorias residencial, industrial ou pública;
- X - Categoria Industrial - economia que utiliza água no processo industrial;
- XI - Categoria Pública - economia ocupada para o exercício de atividade de órgãos do Poder Público, autarquias e fundações;
- XII - Categoria Residencial - economia ocupada para fins de moradia e que abrange ainda, as entidades de classe e de filantropia;
- XIII - Ciclo de Faturamento - período compreendido entre a data da leitura faturada e a data de vencimento da respectiva conta;
- XIV - Consumo de Água - volume utilizado em um imóvel, num determinado período, e fornecido pela Empresa, através de sua ligação com a rede pública;
- XV - Consumo Estimado - volume de água atribuído à economia, sendo a ligação desprovida de hidrômetro;
- XVI - Consumo Faturado - volume correspondente ao valor faturado;
- XVII - Consumo Medido - volume de água registrado através de hidrômetro;
- XVIII - Consumo Médio - média de consumos medidos relativa a ciclos de prestação de serviços consecutivos para um imóvel;
- XIX - Conta - documento hábil para pagamento e cobrança de débito contraído pelo usuário e que corresponde à fatura de prestação de serviço;
- XX - Controlador de Vazão - dispositivo destinado a controlar o volume de água fornecido à ligação;
- XXI - Cota Básica - menor volume de água atribuído à economia e considerado como base para faturamento;
- XXII - Corte de Ligação - interrupção do fornecimento de água a imóvel, mantendo a ligação, podendo ser a pedido do usuário ou por inobservância às normas estabelecidas neste Regulamento;
- XXIII - Derivação Clandestina - ramificação do ramal predial, executado sem solicitação, autorização ou conhecimento da Empresa;
- XXIV - Despejo Industrial - refugo líquido decorrente do uso de água para fins industriais e serviços diversos;
- XXV - Desperdício - água perdida em instalação predial, decorrente de uso inadequado;
- XXVI - Economia - unidade autônoma cadastrada para efeito de faturamento;
- XXVII - Esgoto - resíduo líquido doméstico ou industrial, que deve ser conduzido a um destino final;
- XXVIII - Esgoto Pluvial - resíduo líquido proveniente de precipitações atmosféricas, que não se enquadra como esgoto industrial ou sanitário;
- XXIX - Esgoto Sanitário - efluente líquido proveniente do uso de água para fins higiênicos;
- XXX - Estrutura Tarifária - distribuição de tarifas por categorias de usuários e faixas de consumo, capazes de determinar os valores das contas;
- XXXI - Volume Excedente - todo volume de água consumido que ultrapasse a cota básica;
- XXXII - Extravasor de Ladrão - canalização destinada a escoar eventuais excessos de água;
- XXXIII - Greide - altura e largura de uma via, estabelecidas pelas prefeituras municipais;
- XXXIV - Hidrante - aparelho instalado na rede distribuidora, apropriado à tomada de água para combate a incêndio;
- XXXV - Hidrômetro - aparelho destinado a medir e registrar o volume de água fornecido a imóvel;
- XXXVI - Instalação Predial de Água - conjunto de tubulações, conexões, aparelhos e equipamentos, localizados em imóvel de responsabilidade do usuário, e destinados ao abastecimento de água, devidamente conectado ao ponto de entrada de água;
- XXXVII - Instalação Predial de Esgoto - conjunto de tubulações, conexões, aparelhos, equipamentos e acessórios, localizados em imóvel, de responsabilidade do usuário, destinado ao seu esgotamento sanitário, conectado ao ponto de coleta de esgoto;

Processo nº 51.000.000/15
Data 02/07/2017
Folha 34
Rubrica



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ 03.155.934/0001-90

Processo nº 51/2009/61/2017
Data 24/03/2009 Fis. 35
Rubrica

- XXXVIII - Interceptares - rede construída ao longo de cursos d'água com a finalidade de, evitando a sua contaminação, receber o esgoto dos coletores;
- XXXIX - Interrupção de Fornecimento suspensão temporária de abastecimento de água a imóvel, ficando mantida, no entanto, a sua ligação;
- XL - Ligação de Água - conexão de ramal à rede de distribuição da Empresa;
- XLI - Ligação Clandestina - ligação de imóvel à rede de distribuição de água ou coletara de esgoto, executada sem autorização da Empresa;
- XLII - Ligação Definitiva - ligação de imóvel à rede distribuidora de água ou de esgotamento sanitário, efetuada de acordo com os padrões estabelecidos pela Empresa;
- XLIII - Ligação de Esgoto - conexão de ramal predial à rede pública;
- XLIV - Ligação para Uso Temporário - ligação destinada ao fornecimento de água por determinado período de tempo;
- XLV - Ligação Predial de Água e/ou Esgoto canalização ligando imóvel à rede de água e/ou esgoto;
- XLVI - Limitador de Consumo - dispositivo instalado em ramal predial, destinado a determinar o consumo de água;
- XLVII - Manancial - fonte da qual é retirada água a ser utilizada para abastecimento e consumo;
- XLVIII - Multa - pagamento adicional, devido pelo usuário e estipulado pela Empresa, como punição à inobservância de condições estabelecidas através de normas ou deste Regulamento;
- XLIX - Padrão de Ligação de Água - forma de apresentação do conjunto de tubulação, constituído pelo(s) registro(s) e dispositivo de controle ou de medição de consumo, feito seguindo normas da Empresa;
- L - Ramal Predial de Água - conjunto de tubulação, peças especiais e hidrômetros conectados entre imóvel e rede de distribuição, podendo ser:
- a) - Interno - compreendendo a canalização, a partir da saída do cavalete;
- b) - Externo - compreendendo a canalização entre a rede de distribuição de água até a saída do cavalete, incluindo o hidrômetro, ou o lugar a ele destinado;
- LI - Ramal Predial de Esgoto - conjunto de tubulação e peças especiais conectadas entre imóvel e rede coletora, podendo ser:
- a) - Interno - compreendendo a canalização entre a última inserção do imóvel e a caixa da Empresa, situada na calçada;
- b) - externa - compreendendo a canalização entre a caixa de calçada e a rede coletora de esgoto;
- LII - Rede Distribuidora de Água - conjunto de tubulações e partes acessórias destinadas a distribuir água de abastecimento público aos usuários;
- LIII - Rede de Esgoto - conjunto de tubulações e peças destinadas ao transporte de águas residuárias;
- LIV - Registro - peça instalada em ramal predial, destinada a interromper a passagem de água;
- LV - Religação - restabelecimento fornecimento de água a imóvel de usuário, pela Empresa;
- LVI - Reservatório - elemento componente do sistema de abastecimento e destinado à acumulação de água;
- LVII - Sanção - ação administrativa e/ou punição pecuniária aplicada aos infratores pela inobservância do previsto em Regulamento e/ou normas da Empresa;
- LVIII - Sistema de Abastecimento de Água conjunto de canalizações, estação de tratamento, reservatórios, elevatórias, equipamentos e demais instalações, que tem por finalidade captar, aduzir, reservar e distribuir água;
- LIX - Sistema de Esgoto - conjunto de canalizações, elevatórias, equipamentos e demais instalações destinadas a coletar, tratar, transportar e dar destino adequado às águas residuárias ou servidas;
- LX - Supressão da Ligação - interrupção definitiva de fornecimento de água a imóvel, com a retirada do ramal predial, mantida, no entanto, sua inscrição no cadastro de usuário;
- LXI - Tarifa - valor unitário por metro cúbico e faixa de consumo, cobrado pela Empresa ao usuário, pelo serviço de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;
- LXII - Tubetes - segmento de tubulação instalado no local destinado a hidrômetro;
- LXIII - Usuário - pessoa física ou jurídica, proprietário e/ou inquilino, responsável por imóvel, atendido pelos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Título V

Dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário

Capítulo I



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ 03.155.934/0001-90

Processo nº 51/2009/2007
Data 24.02.2007 Fis. 26
Rubrica

Das Redes Distribuição de Água e de Esgotamento Sanitário

Art. 8º As redes de distribuição de água e de esgotamento sanitário serão assentadas pela Empresa ou por terceiros, sem prejuízo de que dispõe as posturas municipais e/ou legislação aplicável.

§ 1º As redes de distribuição de água e de esgotamento sanitário, de que trata o "caput" deste artigo, somente serão implantadas após aprovação dos respectivos projetos pela Empresa, que fiscalizará sua execução.

§ 2º As redes de distribuição de água e de esgotamento sanitário implantadas por terceiros, após aprovação técnica, serão incorporadas ao patrimônio da Empresa, através de termo de doação.

Art. 9º Os órgãos da administração direta e indireta do Estado, da União ou do Município, custearão as despesas referente a remoção, recolocação ou a modificação de canalizações, coletores e instalações dos sistemas de abastecimento de água e de esgoto, em decorrência de obras e serviços que executarem ou que forem executadas por terceiros com sua autorização.

Parágrafo único. No caso de obras solicitadas por particulares, as despesas referidas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

Art. 10 Os danos causados às redes de distribuição e às instalações dos serviços de água ou de esgotamento sanitário, serão reparados pela Empresa, às expensas do responsável pelos mesmos, o qual ficará sujeito às penalidades legais aplicáveis e regulamentares.

Art. 11 Os custos com obras de ampliação de redes de água ou de esgotamento sanitário, não constantes de projetos ou programas da Empresa, serão realizados por conta dos usuários que as solicitarem, ou interessados em sua execução, respeitado o estabelecido neste Regulamento.

§ 1º A critério da Empresa, os custos referidos neste artigo poderão correr parcial ou totalmente por sua conta, desde que exista viabilidade econômico-financeira ou razões de interesse social.

§ 2º As ampliações de redes, custeadas ou não pela Empresa, farão parte de seu patrimônio e estarão afetados pela prestação de serviço.

Art. 12 Nas ampliações de redes solicitados por terceiros, a Empresa não se responsabilizará pela liberação de áreas de servidão para implantação das respectivas redes.

Art. 13 A critério da Empresa, mediante permissão prévia da Prefeitura Municipal, poderão ser implantadas redes de distribuição de água em logradouros cujos greides não estejam definidos.

Art. 14 Somente serão implantadas redes de esgotamento sanitário, em logradouros onde o Município tenha definido greide e que possuam ponto de disposição final adequado ao lançamento dos despejos.

Art. 15 Serão custeados pelos interessados, serviços destinados a rebaixamento e/ou alçamento de rede de distribuição de água e/ou de esgotamento sanitário, em decorrência das seguintes razões:

I - alteração de greide pelo Município;

II - construção de qualquer outro equipamento urbano (rede de água pluvial, telefônica e de eletrificação, etc.);

III - execução de ligações de esgoto em prédios onde seja necessária modificação da rede coletora.

Art. 16 É vedado lançamento de águas pluviais em redes de esgoto sanitário.

Capítulo II

Dos Loteamentos, Agrupamentos de Edificações e Conjuntos Habitacionais

Art. 17 Em todo projeto de loteamento, a Empresa deverá ser consultada sobre a possibilidade de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sem prejuízo do que dispõe as normas municipais vigentes.

Art. 18 É vedado execução de obra ou serviço do sistema de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, em loteamento situado em localidade que a Empresa detém a concessão de serviços, sem aprovação prévia do respectivo projeto.

§ 1º O projeto deverá incluir especificações técnicas e justificativas, inclusive às relativas a combate a incêndios, não podendo ser alterado no decurso da obra, sem prévia aprovação da Empresa.

§ 2º As redes de distribuição de água e de esgotamento sanitário, e demais instalações e terrenos, necessários a sua operação, deverão constar em projeto com indicação de que serão cedidos e incorporados ao patrimônio da Empresa, a partir da operacionalidade, mediante instrumento competente.

§ 3º A Empresa poderá elaborar projeto, mediante pagamento pelos interessados das despesas correspondentes, caso haja conveniência para os mesmos.

Art. 19 Os sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário de loteamentos novos, nos municípios em que a Empresa for concessionária desses serviços, deverão ser construídos e custeados integralmente pelo incorporador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ 03.155.934/0001-90

Processo n° 51/2009/096/2009
Data 24/02/2017 37
Rubrica

§ 1º Quando os sistemas referidos neste artigo se destinarem também, a áreas não pertencentes ao loteamento, caberá a cada incorporador custear apenas a parte das despesas correspondentes às suas instalações.

§ 2º Nos casos em que haja viabilidade técnico-econômica esses sistemas, a critério da Empresa, poderão ser executados com participação de recursos financeiros e/ou mão-de-obra da mesma.

§ 3º Concluídas obras, o interessado solicitará sua aceitação pela Empresa, juntando planta cadastral dos serviços executados.

Art. 20 A interligação de redes de loteamento às redes distribuidoras e de esgotamento sanitário, será executada exclusivamente pela Empresa, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado.

Art. 21 Os conjuntos habitacionais deverão possuir sistemas independentes de abastecimento de água e/ou de esgoto sanitário, quando não houver viabilidade da Empresa proporcionar o devido atendimento através de suas redes.

Art. 22 Nenhum serviço ou obra de implantação de rede de água ou de esgotamento sanitário poderá ser iniciado sem que tenha sido autorizado pela Empresa.

Art. 23 As obras e serviços de instalações de que trata este Regulamento só poderão ser executados pela Empresa ou por terceiros contratados, sob seu acompanhamento e fiscalização.

Art. 24 A critério da Empresa, estações elevatórias e reservatórios que se destinarem a abastecer áreas não pertencentes a loteamento, caberá ao loteador custear apenas a parte das despesas correspondentes às obras necessárias ao suprimento de água e/ou esgoto do loteamento.

Art. 25 A critério da Empresa, poderão ser feitas ligações parciais dos trechos já concluídos, desde que estejam de acordo com o projeto geral e devidamente executado.

Art. 26 Os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de agrupamentos de edificações, serão construídos e custeados pelos interessados, observadas as disposições relativas a loteamentos e disposto no § 2º do artigo 19.

Art. 27 Sempre que forem ampliados loteamentos, agrupamentos de edificações e conjuntos habitacionais, despesas decorrentes de reforço ou ampliação dos sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento, correrão por conta do proprietário ou incorporador, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 28 Os prédios de agrupamentos de edificações, situados em cota superior ao nível piezométrico da rede de distribuição ou inferior ao nível da rede de esgoto, poderão ser abastecidos através de reservatório e instalação elevatória, desde que pertencentes a um só proprietário ou condomínio, ficando a operação e manutenção destas instalações internas, a cargo do proprietário ou condomínio.

Parágrafo único. Havendo interesse mútuo, a Empresa poderá operar as instalações comuns do agrupamento de edificações.

Art. 29 Caberá ao interessado a operação e manutenção do sistema de abastecimento centralizado após o cavalete, bem como o suprimento individual e conjunto aos prédios do agrupamento de edificações.

Art. 30 O abastecimento descentralizado de agrupamento de edificações, serão feito mediante fornecimento de água diretamente a cada prédio.

Art. 31 O abastecimento de água e esgotamento sanitário dos imóveis, de que trata este capítulo, poderá ser feito por uma única ligação às diversas economias, mesmo abrangendo categorias diferentes, a critério da Empresa.

§ 1º É obrigatória adoção de aparelho medidor de consumo, à todas ligações tratadas neste capítulo.

§ 2º Fica a cargo do condomínio a guarda e conservação do aparelho medidor, bem como todo ramal predial, dos quais se constituirá em fiel depositário.

Art. 32 A Empresa não aprovará projeto de abastecimento de água e/ou de esgoto para loteamentos projetados em desacordo com a legislação Federal e/ou Estadual reguladora da matéria.

Capítulo III
Dos Prédios

Seção I

Do ramal predial de água e de esgoto

Art. 33 A manutenção de ramais prediais será executada pela Empresa, ou por terceiros devidamente autorizados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ 03.155.934/0001-90

Processo nº 51.000.916/2017
Data 24.02.2017
Rubrica 38

- § 1º A manutenção em ramais prediais, decorrentes de danos causados por terceiros será feita as expensas de quem deu causa ao dano.
- § 2º As substituições ou modificações de ramais prediais, quando solicitadas pelo usuário, serão executadas às suas expensas.
- Art. 34 O ramal predial externo de água ou esgoto, será assentado pela Empresa, às expensas do proprietário, observado o disposto no artigo 8º, parágrafos 1º e 2º.
- Art. 35 O abastecimento de água e esgotamento sanitário será feito por uma única ligação às diversas economias, mesmo abrangendo categorias diferentes.
- § 1º O abastecimento de água e esgotamento sanitário poderá ser feito por mais de um ramal predial de água ou de esgoto, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério da Empresa.
- § 2º Dois ou mais prédios construídos no mesmo lote, poderão ser esgotados por uma mesma ligação de esgoto.
- § 3º O assentamento de ramais prediais de esgoto, através de terreno de outra propriedade situado em cota inferior, somente poderá ser feito, quando houver conveniência e servidão de passagem legalmente constituída.
- § 4º A distância entre a ligação de ramal predial de esgoto, rede coletora e caixa ou peça de inspeção mais próxima, situada neste ramal, não deverá ser superior a 15 metros, ressalvados os casos especiais.
- § 5º Os ramais prediais de água e/ou esgoto poderão ser derivados das redes de distribuição e/ou de esgotamento sanitário existentes em logradouros situados ao lado ou nos fundos do imóvel, desde que este limite-se com logradouro.
- Art.36 É vedado ao usuário, qualquer interferência em ramal predial de água e/ou esgoto.
- Art.37 Os ramais prediais de água e de esgoto serão dimensionados, de modo a assegurar ao imóvel, abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário adequados, observados os padrões de ligações.
- § 1º Os ramais prediais de água e de esgoto, poderão ser substituídos por diâmetro maior, a critério da Empresa.
- § 2º Quando a substituição ocorrer por solicitação de usuário, as despesas ocorrerão às suas expensas.

Seção II

Da instalação predial

- Art. 38 A instalação predial interna de água e/ou esgotamento sanitário será definida e projetada, conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sem prejuízo do disposto na legislação municipal vigente e nas normas operacionais da Empresa.
- Art. 39 A instalação pertencente ao ramal predial interno de água e/ou esgoto será executada pelo proprietário do imóvel, às suas expensas.
- § 1º A conservação da instalação predial ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo a Empresa fiscalizá-la, e/ou orientar procedimentos, quando julgar necessário.
- § 2º A Empresa se exime de qualquer responsabilidade por danos pessoais ou patrimoniais derivados de mau funcionamento de instalações prediais.
- Art. 40 É proibido qualquer extensão de instalação predial para servir outras economias localizadas em terreno distinto, ainda que pertencentes ao mesmo proprietário, à exceção do previsto no Art. 83.
- Art. 41 As derivações para atender instalações internas do usuário, só poderão ser feitas dentro do imóvel servido, após o ponto de entrega de água ou antes do ponto de esgotamento sanitário.
- Art. 42 É de responsabilidade do interessado, obras e instalações necessárias ao serviço de esgoto, de prédios ou parte deles, situados abaixo do nível do logradouro público, bem como daqueles que não puderem ser ligados à rede de esgoto da Empresa.
- Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo o esgotamento poderá ser feito diretamente para o coletor do logradouro, situado na frente do prédio, ou através de terrenos vizinhos, para o coletor do logradouro de cota mais baixa, desde que os proprietários o permitam, formalmente.
- Art. 43 É vedada a ligação de ejetor ou bomba no ramal predial.
- Art. 44 É vedado, sem licença prévia da Empresa, qualquer extensão de ramal predial interno, para servir outras economias, ainda que localizadas no mesmo terreno e pertencentes ao mesmo proprietário.
- Art. 45 Nos imóveis onde haja instalação própria de abastecimento de água e ligação da Empresa, ficam proibidas conexões que possibilitem intercomunicação entre essas instalações.
- Art. 46 É proibido despejo de águas pluviais, tanto nas instalações prediais, quanto nos ramais prediais de esgoto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ 03.155.934/0001-90

Art. 47 É obrigatório construção de caixa de gordura sanfonada em instalação predial de esgoto, para águas servidas provenientes de cozinhas e tanques.

Seção III

Dos reservatórios

Art. 48 Os reservatórios de água dos prédios serão dimensionados e construídos, às expensas do usuário, de acordo com as Normas da ABNT, observando o que dispõe a legislação municipal em vigor.

Art. 49 O projeto e execução de reservatórios devem atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

I - assegurar perfeita estanqueidade;

II - utilizar em sua construção, materiais que não causem prejuízos à qualidade de água;

III - permitir inspeção e reparos, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas; as bordas, no caso de reservatório enterrado, terão altura mínima de 0,15 m;

IV - possuir válvula de flutuador (bóia) que vede entrada de água quando cheio, e extravasor (ladrão) descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça penetração no reservatório, de elementos que possam poluir a água;

V - possuir tubulação de descarga que permita limpeza interna no reservatório.

Art. 50 É proibido passagem de tubulação de esgoto Sanitário ou pluvial, pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Art. 51 Os prédios com mais de dois pavimentos, ou que possuam reservatórios com diferença de nível acima de 6,0 (seis) metros em relação a rede de distribuição, deverão possuir reservatório subterrâneo e instalação elevatória conjugada.

Parágrafo único As instalações elevatórias serão projetadas e construídas, de conformidade com normas da ABNT e da Empresa, às expensas do interessado.

Art. 52 Quando houver necessidade, o reservatório subterrâneo deverá ser construído em recinto ou áreas internas fechadas, nos quais existam canalizações de águas pluviais capazes de escoar qualquer refluxo eventual de esgoto sanitário.

Seção IV

Das piscinas

Art. 53 A construção de piscinas, com capacidade de 30 metros cúbicos ou mais, estará sujeita à autorização da Empresa, mediante apresentação de planta e esquema de instalações de tratamento.

Art. 54 As piscinas em geral deverão ser abastecidas por meio de derivação interna e independente do reservatório, conectada após o cavalete.

Art. 55 É vedado lançamento de água de piscinas em rede coletora de esgoto.

Art. 56 A Empresa poderá intervir nas ligações que abasteçam piscinas de uso público, caso haja prejuízos para o abastecimento normal do sistema.

Art. 57 A Empresa atenderá consultas sobre tratamento químico adequado, obedecidas as normas de prestação de serviços.

Seção V

Dos hidrantes

Art. 58 Os hidrantes deverão constar de projetos e serem distribuídos ao longo de rede pública, obedecendo critérios adotados pela Empresa, de comum acordo com o Corpo de Bombeiros e conforme normas da ABNT.

Parágrafo único. A Empresa poderá instalar hidrantes em redes existentes, por solicitação do Corpo de Bombeiros, mediante pagamento do valor correspondente.

Art. 59 A operação de registros e de hidrantes da rede distribuidora, será efetuada somente pela Empresa ou pelo Corpo de Bombeiros, em caso de emergência.

§ 1º Empresa fornecerá ao Corpo de Bombeiros, por solicitação deste, informações sobre o sistema de abastecimento de água e seu regime de operação.

§ 2º O corpo de Bombeiros só poderá utilizar hidrantes, em caso de sinistros ou devidamente autorizados pela Empresa.

Processo nº 57.000.096/2017
Data 24.02.2017
Fls. 08
Rubrica



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ 03.155.934/0001-90

Processo nº 27.1200.096/2017
Data 27/02/2017
Fls. 40
R. Naviraí

§ 3º O Corpo de Bombeiros deverá comunicar à Empresa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as operações efetuadas no, termos deste artigo.

§ 4º Compete ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade, as condições de funcionamento de hidrantes e dos registros de fechamento dos mesmos, e solicitar à Empresa, reparos necessários.

Art. 60 A manutenção de hidrantes será feita pela Empresa, às suas expensas.

Art. 61 Os danos causados a registros e a hidrantes serão reparados pela Empresa, às expensas de quem lhe der causa, sem prejuízo das disposições previstas neste Regulamento e das penas criminais aplicáveis.

Seção VI

Dos despejos industriais

Art. 62 Os despejos industriais a serem lançados em rede de esgoto deverão atender a requisitos fixados em normas aprovadas pela Diretoria da Empresa.

§ 1º Em hipótese alguma serão admitidos, em rede de esgoto, despejos industriais e outros que contenham substâncias, que, por sua natureza, possam danificá-la, ou que interfiram com processos de depuração da estação de tratamento de esgoto, ou que possam causar danos ao meio ambiente, patrimônio público, ou terceiros.

§ 2º A Empresa manterá atualizado, cadastro de estabelecimentos industriais e de prestação de serviços em que serão registrados, natureza e volume dos despejos a serem coletados.

Art. 63 É obrigatório, tratamento prévio de líquidos residuais, que por suas características não puderem ser lançados "in natura" na rede de esgoto.

Parágrafo único. O referido tratamento será feito às expensas do usuário e deverá obedecer as normas técnicas da Empresa, respeitada competência da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Art. 64 Os despejos industriais a serem lançados em rede coletora de esgoto deverão apresentar as características seguintes:

I - temperatura não superior a 40° C;

II - ph compreendido entre 6,5 e 10,0;

III - os sólidos de sedimentação imediata como areia, argila, similares, até o limite de 500 miligramas por litro (500 mg/l);

IV - os sólidos sedimentáveis em duas horas terão em conta natureza, aspecto e volume do sedimento. E, se compacto, poderá ser admitido em qualquer quantidade;

V - os sólidos sedimentáveis em 10 minutos, até o limite de 5000 mg/l;

VI - substâncias solúveis a frio em éter etílico. tais como: graxas, alcatrões, resinas, similares até o limite de 150 mg/l;

VII - quando a rede pública de esgoto sanitário, que recebe despejo industrial convergir para a estação de tratamento, a Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) desse despejo não deverá ultrapassar a DBO média do efluente bruto da referida estação;

VIII - vazão uniforme.

Art. 65 Não serão admitidos em rede pública de esgoto, despejos industriais que contenham:

I - gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;

II - substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;

III - substâncias que por seus produtos de decomposição ou contaminação possam produzir obstruções ou incrustações em canalizações de esgoto;

IV - resíduos provenientes de depuração de despejos industriais;

V - substâncias que por sua natureza interfiram com processos de depuração da estação de esgoto.

Art. 66 As indústrias deverão adotar dispositivos de condicionamento de despejos, antes de serem lançados em rede de esgoto, com anuência da Empresa.

§ 1º Os despejos cuja temperatura seja superior a 40° C, deverão ser condicionados em caixas que permitam seu resfriamento.

§ 2º Os despejos que contiverem sólidos pesados ou que provenham de estábulos, cocheiras e estrumeiras deverão passar em caixas detentoras especiais.

§ 3º Os despejos ácidos deverão ser diluídos ou neutralizados, conforme concentração e volume em caixas apropriadas.

§ 4º Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos deverão passar em caixas que permitam deposição de areia e separação de óleo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ 03.155.934/0001-90

Processo nº 51/2009/0010017
Data 24/02/2017
Fis. 41
Rubrica

§ 5º Os despejos que contiverem grandes variações de vazão diária deverão passar por caixa reguladora de vazão de modo a uniformizá-la.

Art. 67 Em zonas desprovidas de redes, o esgoto sanitário de prédios será encaminhado a um dispositivo de tratamento adequado, construído, mantido e operado por proprietários.

Seção VII

Dos projetos

Art. 68 Para obtenção da aprovação, de que trata o artigo 18, deverá ser apresentado à Empresa pelo proprietário, construtor ou instalador:

I - projeto de instalação predial de água, de acordo com prescrições estabelecidas pela Empresa, contendo assinaturas do proprietário e do instalador, autor do projeto e responsável pela execução da obra;

II - alvará de licença de obra ou documento equivalente;

III - cópia de projeto de construção aprovado.

Art. 69 Para as habitações de até 50 m², a Empresa exigirá apenas esboço cotado, contendo croqui de instalação predial e indicações que permitam localizar o imóvel.

Capítulo IV

Da Obrigatoriedade das Ligações de Água e Esgoto

Art. 70 São obrigatórias ligações para prédio em condições de habitabilidade, situado em perímetro urbano, dotado de rede de abastecimento de água e de esgoto sanitário, como forma de manter qualidade de vida e condição sanitária adequada.

§ 1º Todo proprietário de imóvel situado em logradouro público, dotado com rede de abastecimento de água e de esgoto, tem o prazo de até 3 (três) meses, após comunicação de disponibilidade de serviços, para solicitar ligação. Se realizada após o prazo previsto, as despesas correrão por conta do solicitante.

§ 2º A critério da Empresa, quando a preservação de salubridade pública assim o exigir, poderá ser feita ligação de instalações de esgoto, independentemente de identificação do proprietário, às suas expensas, além de multas e sanções pertinentes.

§ 3º O abastecimento de prédio por meio de poço ou manancial próprio, em local dotado de rede pública, será fiscalizado pela Empresa e pela autoridade sanitária competente.

§ 4º A Empresa em conjunto com a Secretaria de Estado de Saúde poderá intervir no sistema alternativo de abastecimento, se constatado que a água está abaixo dos padrões de potabilidade, estabelecido pela mesma.

§ 5º Não estão incluídos no "caput" deste artigo, imóveis cuja cota esteja abaixo da rede de esgoto.

Art. 71 As ligações de água ou de esgoto serão concedidas a requerimento de proprietários ou interessados, quando satisfeitas as exigências estabelecidas em normas e padrões da Empresa, mediante apresentação dos seguintes documentos, exceto projetos de construção até 50 m²:

I - cópia de planta de situação e de planta baixa de projeto arquitetônico aprovado pelo município, ou certidão do CREA, contendo indicação da área de construção;

II - comprovação de propriedade do imóvel, através de documento hábil.

Parágrafo único. Para localidade onde a Prefeitura não exija aprovação de projeto arquitetônico, será concedida ligação sem as exigências prescritas no item I deste artigo.

Art. 72 As ligações de água e esgoto poderão ser provisórias, definitivas e de uso temporário.

Seção I

Das ligações provisórias

Art. 73 O ramal predial de ligações provisórias, serão obrigatoriamente dimensionado, de modo a ser aproveitado para ligação definitiva.

Art. 74 Para reforma ou ampliação em prédio já ligado a rede de água e esgoto, poderá a critério da empresa ser mantido o ramal predial existente, observado o disposto nos artigos 73 e 83 deste regulamento, fiscalizado pela Empresa e pela autoridade sanitária competente

Parágrafo único. O proprietário ou construtor deverá solicitar no início da obra, regularização de ligação, observadas normas pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ 03.155.934/0001-90

Art. 75 As ligações para construção de obras públicas, somente serão feitas, após apresentação de requerimento do órgão interessado observada norma vigente sobre ligação de água para construção.

Art. 76 Concluída construção, caberá ao usuário solicitar regularização de ligação, para sua devida classificação de consumo, de acordo com o disposto no artigo 101 deste Regulamento.

Parágrafo único. Enquanto não houver regularização de ligação, depois de terminada construção e independente da atividade desenvolvida no prédio, será mantido para efeito de cobrança de tarifa, o critério adotado no parágrafo 10 do artigo 101 deste Regulamento.

Seção II

Das ligações definitivas

Art. 77 As ligações definitivas de água e/ou esgoto serão concedidas, para prédio em fase final de construção, a pedido do interessado, após satisfeitas as exigências do artigo 71 deste Regulamento.

Art. 78 A Empresa exigirá comprovação do documento de propriedade do imóvel, para ligações de água e esgoto já efetuadas sem sua prévia concessão.

Art. 79 Para imóveis já construídos com utilização de água da Empresa, sem que tenham sido concedidas as respectivas ligações de água e esgoto para construção, observar-se-á o disposto no artigo 71, sem prejuízo de sanções previstas pela Empresa.

Art. 80 As despesas com restauração de muros, passeios, lajes e revestimentos provenientes de qualquer ligação de água e esgoto correrão por conta do interessado.

Art. 81 As ligações de água e de esgoto de chafarizes, lavanderias públicas, praças e jardins públicos, serão concedidas pela Empresa, mediante requerimento do órgão público interessado, cabendo a este, pagamento de contas mensais, devendo tais ligações serem dotadas de hidrômetro.

Art. 82 É vedado passagem de ramal predial seja de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, de prédio, através de imóveis de terceiros, exceto se houver autorização expressa destes.

Art. 83 Para conglomerados de habitações que não permitam a aplicação de critérios técnicos de prestação de serviços, poderão ser adotados critérios e soluções especiais.

Seção III

Das ligações para uso temporário

Art. 84 Serão concedidas ligações por período limitado, para obra de logradouro público, parque de diversão, circo, exposição e atividades correlatas.

Art. 85 A ligação ou religação de água e de esgoto para uso temporário, será solicitada pelo interessado, que deverá declarar o prazo desejado para consumo de água, requerendo prorrogação do aludido prazo, se necessário.

§ 1º A ligação ou religação prevista neste artigo será concedida em nome do interessado, mediante a apresentação da licença ou autorização competente e indicação do local da ligação.

§ 2º Toda ligação de que trata essa seção será dotada de medidor de consumo.

Art. 86 O volume de água considerado para cobrança será, o consumo determinado a critério da Empresa, por período mínimo de 15 (quinze) dias, obedecendo a estrutura tarifária em vigor e será cobrado na categoria comercial ou industrial conforme sua utilização

Parágrafo único. Será pago antecipadamente o valor correspondente ao volume de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 87 Após encerramento dos prazos. Inicialmente autorizados, caso não haja prorrogação, a ligação será automaticamente suprimida.

§ 1º Havendo prorrogação, será pago antecipadamente, o valor correspondente ao novo volume estimado para o período.

§ 2º Caso o consumo registrado pelo medidor seja superior ao contratado em cada período, será cobrado o excedente.

Art. 88 Os serviços prestados pela Empresa, referentes às ligações provisórias poderão ser objeto de contrato.

Seção IV

Processo nº 571.000.096.12017
Data 24.02.2017
Rubrica



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ 03.155.934/0001-90

Processo nº 51/200.096/2014
Data 24/02/2014
Folha 43
Rubrica

Dos hidrômetros e dos limitadores de consumo

Art. 89 O consumo de água será medido através de hidrômetro ou regulado por limitador de consumo.

§ 1º A ligação de água em imóvel cuja economia seja ocupada para fins comercial, industrial ou público, terá seus consumos, necessariamente, medidos.

§ 2º Sempre que o volume de água fornecido pela Empresa, for inferior ao volume de água esgotado, em função da existência de sistema de abastecimento próprio, poderá para efeito de cobrança de serviço de esgoto, medir o volume fornecido pelo sistema próprio ou pelo critério de estimativa.

Art. 90 Os hidrômetros e limitadores de consumo serão instalados na calçada ou no interior do imóvel, em local adequado, de comum acordo entre as partes.

§ 1º Os hidrômetros e limitadores de consumo ficarão abrigados em caixa de proteção, segundo especificação da Empresa.

§ 2º O livre acesso ao hidrômetro ou limitador de consumo será assegurado pelo usuário à Empresa, sendo vedado atravancar a caixa de proteção com qualquer obstáculo ou instalação, que dificulte a remoção dos aparelhos ou a leitura do hidrômetro, sob pena de multas e sanções previstas pela Empresa.

Art. 91 O usuário poderá solicitar à Empresa, aferição do hidrômetro instalado no seu prédio.

Parágrafo único. Serão considerados em funcionamento normal, hidrômetros que apresentarem variação de medição não superior ou inferior a 5%, seguindo norma da ABNT.

Art. 92 Os hidrômetros fazem parte do patrimônio da Empresa, ficando a manutenção sob sua responsabilidade.

§ 1º Em caso de instalação de hidrômetro adquirido por particular, quando exigido pela Empresa, será, automaticamente, doado à Empresa.

§ 2º O usuário responderá pelas despesas conseqüentes da falta de proteção e guarda de hidrômetros, ou limitador de consumo.

§ 3º É vedado ao usuário retirar hidrômetro sem autorização expressa da Empresa.

Art. 93 O hidrômetro poderá ser substituído ou retirado pela Empresa, a qualquer tempo, em casos de manutenção, pesquisa, modificação do sistema de medição ou quando for constatada infração às normas da Empresa.

Seção V

Da interrupção do fornecimento de água

Art. 94 O fornecimento de água e/ou esgotamento sanitário ao imóvel, será interrompido, sem prejuízo de aplicação as sanções pecuniárias previstas pela Empresa, nos casos citados no Artigo 121 deste Regulamento.

Parágrafo único. Independente do descumprimento dos dispositivos deste Regulamento, o fornecimento de água será interrompido nos seguintes casos:

I - interdição judicial ou administrativa;

II - solicitação do usuário.

Art. 95 A interrupção do fornecimento de água, será feita observados, no mínimo, os seguintes prazos:

I - 05 (cinco) dias úteis, a partir da data da última notificação, nos casos previstos no artigo anterior;

II - quando se tratar de impontualidade no pagamento de contas mensais, a interrupção se dará independente de notificação.

Art. 96 O restabelecimento do fornecimento de água darse-á, quando o responsável pelo imóvel satisfizer os débitos existentes, independente do pagamento de sanções que porventura lhe couber.

§ 1º O fornecimento de água deverá ser restabelecido no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, após a regularização da ocorrência que deu causa a interrupção.

§ 2º O restabelecimento da ligação só poderá ser feito pela Empresa ou agentes autorizados.

Art. 97 As ligações prediais serão suprimidas nos seguintes casos.

I - demolição ou ruína do imóvel desde que haja débito ou irregularidade na ligação;

II - restabelecimento irregular de ligação no ramal predial;

III - interrupção de fornecimento por período superior à 180 (cento e oitenta) dias, desde que haja débito;

IV - solicitação de usuário.

Art. 98 Os ramais retirados serão recolhidos ao almoxarifado da Empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ 03.155.934/0001-90

Processo nº 57/2009G/2017
Data 24/02/2017
Rubrica 44

Art. 99 A não regularização da ocorrência que deu causa à interrupção do fornecimento de água, implicará no recolhimento do medidor à oficina de hidrômetros da Empresa.

Art. 100 Deverá ser cumprida pelo usuário no prazo fixado, determinação ou substituição de qualquer canalização e/ou aparelho originador de desperdício de água, sob pena de interrupção do serviço de abastecimento, até o cumprimento da exigência.

Capítulo V

Da Classificação e da Cobrança dos Serviços

Seção I

Da classificação de usuários

Art. 101 Para efeito de remuneração de serviços, os usuários serão classificados em 4 (quatro) categorias:

I - Residencial - imóvel ocupado para fim de residência;

II - Comercial - imóvel utilizado para fim comercial em geral;

III - Industrial - estabelecimento industrial, onde a água é usada como elemento essencial à natureza da indústria;

IV - Poder Público municipais, estaduais ou federais compreende imóveis.

§ 1º As categorias referidas neste artigo poderão ser subdivididas em grupos, de acordo com. Suas características de demanda ou consumo, sendo vedado, dentro de um mesmo grupo, a discriminação de usuários que tenham as mesmas características de utilização dos serviços.

§ 2º Fica incluída na categoria de industrial, água destinada ao abastecimento de construções.

§ 3º Fica incluído na categoria de consumo residencial, o abastecimento de água e esgotamento sanitário de entidades com fins filantrópicos, igrejas, congregações religiosas, associações culturais, sociais, e entidades sindicais sem atividades lucrativas.

§ 4º Os serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário destinados a circo, parque de diversão, e outras atividades similares previstos no artigo 86 deste Regulamento, serão cobrados na categoria comercial.

Art. 102 Nos casos de alteração de categoria do usuário ou de número de economias, bem como de demolição, cabe ao interessado solicitar à Empresa, alteração de cadastro através de documento comprobatório.

Art. 103 Para efeito de cobrança, classifica-se o consumo de água em:

I - Consumo Medido - volume de água utilizado em imóvel, registrado através de hidrômetro instalado na ligação;

II - Consumo não Medido - consumo estimado em função do volume médio presumido, com base em atributos físicos do imóvel, ou outro critério estabelecido pela Empresa.

Seção II

Das tarifas

Art. 104 Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão remunerados, sob forma de tarifas, de acordo com a estrutura tarifária da Empresa, devendo cobrir os custos de:

I - despesas de exploração;

II - quotas de depreciação, provisão para devedores e amortizações de despesas;

III - remuneração do investimento reconhecido.

Art. 105 Os valores das tarifas de água e de esgoto e seus respectivos reajustes serão aplicados, observado o disposto na Legislação pertinente.

§ 1º As tarifas deverão ser diferenciadas, segundo as categorias de usuários e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio de grandes para pequenos usuários, sendo vedada a prestação gratuita de quaisquer serviços.

§ 2º Para usuários que se caracterizam por grande demanda de água, poderão ser firmados contratos específicos de serviços com preços e condições especiais aprovados pela Diretoria da Empresa.

Art. 106 As tarifas da categoria residencial serão diferenciadas para diversas faixas de consumo e em função destas, serão progressivas em relação ao volume faturado, a partir da cota básica.

Art. 107 Os usuários das categorias comercial e industrial terão duas tarifas específicas para cada categoria, sendo uma referente à cota básica e outra ao excedente, em que a segunda será superior a primeira, e esta maior do que a tarifa média.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ 03.155.934/0001-90

Art. 108 Os usuários da categoria pública terão somente duas tarifas, sendo uma referente à cota básica e outra, ao excedente, em que a segunda será maior do que a primeira e esta superior à residencial inicial.

Art. 109 Os valores das tarifas e tabelas, relativas a serviços prestados pela Empresa, bem como, seus respectivos reajustes serão aprovados pelo Conselho de Administração.

Art. 110 O valor das tarifas de esgoto será cobrado em até 100% do valor estipulado para água.

Parágrafo único. Os serviços de esgotamento e/ou tratamento de água residuária caracterizados como despejo industrial, poderão prever acréscimo de preço em função das características da carga poluidora destes despejos.

Seção III

Da cobrança dos serviços

Art. 111 O ocupante de imóvel responde pelo débito referente a prestação de qualquer serviço a este, efetuado pela Empresa.

Parágrafo único. Nas edificações sujeitas à lei de condomínios, estes serão considerados responsáveis pelo pagamento de prestação de serviços, o mesmo acontecendo com o Incorporador, nos casos de conjuntos habitacionais, ainda não totalmente ocupados.

I - o proprietário e/ou adquirente do imóvel, responde solidariamente com o inquilino pelas obrigações decorrentes desse regulamento em relação aos serviços a ele prestados, bem como, pelas infrações e irregularidades cometidas;

II - a responsabilidade solidária pode ser elidida pelo proprietário e/ou adquirente, ou ainda, pelo inquilino novo, desde que exija documento comprobatório expedido pela SANESUL, de inexistência de débito e/ou de infrações a qualquer dispositivo deste Regulamento.

III - o usuário será responsável na qualidade de depositário a título gratuito pela custódia dos hidrômetros, cavaletes de propriedade da Concessionária.

Art. 112 Para efeito de emissão de contas, a tarifa mínima é aplicada sobre a cota básica, adotado para cada categoria de economia, a partir do qual é computado o volume excedente fornecido, sendo aplicadas ao volume excedente, tarifas diferenciadas, com base nos artigos 106, 107 e 108 deste Regulamento.

§ 1º A determinação de consumo para cada economia será a partir da cota básica fixada, em função de consumos medidos ou não medidos, conforme o artigo 103 deste Regulamento.

§ 2º O período de prestação de serviços, para efeito de cobrança de consumos, dar-se-á da seguinte forma:

I - para economias medidas será considerado o período de leitura como base para faturamento, podendo variar a cada mês em função de ocorrência de feriados e fins de semana;

II - A Empresa poderá fazer projeção de leitura real para fixação de leitura faturada, em função de ajustes e/ou otimização do ciclo de faturamento;

III - para economias não medidas, será considerado o mesmo período de ligações medidas, dentro do ciclo de faturamento definido pela Empresa.

Art. 113 As contas serão emitidas, periodicamente, de acordo com o calendário de faturamento elaborado pela Empresa.

§ 1º A cada ligação corresponderá uma única conta, independentemente, do número de economias por ela atendidas.

§ 2º As contas serão entregues com antecedência, em relação à data de vencimento, fixada em normas específicas da Empresa.

§ 3º A falta de recebimento de conta não desobriga o usuário de seu pagamento.

§ 4º As contas não pagas até a data de seu vencimento, serão acrescidas da multa moratória de 10% sobre o seu valor nominal, mais correção monetária referente ao período entre o vencimento e a efetiva data do pagamento, com base na TRO, ou outro índice oficial aplicável.

Art. 114 Para fins de faturamento, o volume de esgoto será aquele decorrente da aplicação de percentual sobre o volume de água fornecido pela Empresa e/ou aquele proveniente da fonte alternativa de abastecimento, de acordo com a categoria de uso.

Art. 115 Nos casos em que haja suprimento próprio de água, a Empresa estimará o volume a ser considerado para cobrança de serviços de esgotamento sanitário e/ou despejos industriais, com base no volume de água utilizado, o qual poderá ser medido ou não, de acordo com itens "I" e "II" do artigo 103 deste Regulamento.

Parágrafo único. O usuário, de acordo com a Empresa, permitirá livre acesso para instalação e leitura dos medidores, de que trata o "caput" deste artigo.

Processo nº 57/2009/6/0017
Data 24.02.2009 Fls. 95
Rubrica



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ 03.155.934/0001-90

Processo nº 57.288.009/2014
Data 04.02.2017 Fis. 46
Rubrica

Art. 116 Quando não for possível medir o volume consumido por avaria de hidrômetro ou por outros motivos que impossibilitem sua leitura, a cobrança será feita, sempre que possível, de acordo com a média de consumo nos últimos meses. Na inexistência desta média, adotar-se-á o critério das economias não medidas, conforme o item "II" do artigo 103 deste Regulamento.

Art. 117 As instalações pertencentes aos ramais prediais internos de água e de esgoto sanitário, após o cavalete, serão de responsabilidade do usuário, inclusive sua manutenção.

Parágrafo único. A elevação do volume medido, não ocasionado por falha da Empresa, é de inteira responsabilidade do usuário.

Art. 118 O usuário cobrado a maior, terá direito a restituição do valor pago indevido, corrigido devidamente, observados os itens da Legislação vigente.

Parágrafo único. O usuário poderá optar pela devolução ou compensação em conta futura.

Art. 119 A Empresa, no caso de fusão de economias, poderá proceder cancelamento de inscrição cadastral.

Seção IV

Das infrações e sanções

Art. 120 A inobservância a qualquer dispositivo do presente Regulamento, sujeitará o infrator a notificações e sanções previstas nas normas da Empresa, respeitando o estabelecido pelo Código de Proteção ao Consumidor.

Art. 121 Considera-se infração, a prática de qualquer dos seguintes atos:

I - intervenção em ramais prediais de água ou esgoto ou em redes de distribuição de água ou de esgotamento sanitário;

II - retirada de hidrômetro, sem autorização expressa da Empresa;

III - impedimento de livre acesso da Empresa ao local da ligação;

IV - falta de pagamento de parcelas advindas de vendas em consignação; independentemente, do pagamento regular da conta mensal de água;

V - impontualidade no pagamento de conta mensal;

VI - instalação de ejetores ou bombas de sucção na rede da Empresa;

VII - ligação clandestina;

VIII - fornecimento de água a terceiros, através de extensão de instalações prediais para abastecer economias localizadas em lotes, prédios ou terrenos distintos, a não ser com autorização expressa da Empresa;

IX - fraude em hidrômetros;

X - avaria em hidrômetros, causada pelo usuário;

XI - constatação de desperdício de água em decorrência de fatos excepcionais;

XII - violação de lacre do corte;

XIII - ligação indevida de águas pluviais à rede de esgoto;

XIV - lançamento em rede de esgoto, de líquidos residuais, que por suas características exijam tratamento prévio;

XV - interconexão perigosa em ramal predial de água e/ou esgoto;

XVI - derivação em ramal predial (BY PASS);

XVII - religação por conta própria;

XVIII - desatendimento às exigências da fiscalização da Empresa, no que diz respeito à prestação dos serviços;

Parágrafo único. As sanções pecuniárias referentes às infrações regulamentares do presente artigo, serão estipuladas de acordo com normas e procedimentos específicos.

XIX - impedimento do livre acesso da Empresa ao local da ligação.

Art. 122 O pagamento de multa e correção monetária, não anula a infração cometida, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições neste Regulamento.

Art. 123 Constatada a ocorrência no local, de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, o Termo de Ocorrência com relatório preciso da infração e das circunstâncias em que foi praticada, indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

§ 1º O Termo de Ocorrência será entregue ao infrator, para apresentar defesa de prazo de 10 (dez) dias ou para efetuar o pagamento da multa pecuniária prevista nas normas e procedimentos da Empresa.

§ 2º Havendo recusa do infrator em por sua assinatura no auto de infração, o fiscal certificará o fato no verso do documento, procedendo-se à notificação via carta registrada (AR) com Aviso de Recebimento e/ou convocação por Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ 03.155.934/0001-90

Processo nº 51/2009/09/2017
Data 24/02/2017, Fis. 47
Prib

Art. 124 O Termo de Ocorrência será submetido à Comissão de Averiguação da SANEUL, que decidirá sobre sua procedência ou improcedência, isentando e/ou aplicando-lhe multas e outras sanções cabíveis ao caso concreto.

§ 1º A Comissão de Averiguação a ser instituída pelo Presidente da Empresa mediante Portaria, será constituída por 3 (três) membros, denominados presidente, secretário e conselheiro, terá competência delegada para julgar, em primeiro grau o (s) Termo (s) de Ocorrência, pedido de restituição de valores, bem como, as matérias de interesse dos usuários e da Empresa.

§ 2º Poderá integrar a Comissão de Averiguação um membro indicado pelo Conselho de Consumidores do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 3º Da decisão de aplicar multa, caberá recurso com efeito suspensivo, à autoridade competente ou a quem for delegada a referida competência, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da ciência da decisão.

§ 4º Havendo recurso, a Comissão de Averiguação que tiver proferido a decisão, instituirá processo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, à autoridade e/ou instância competente.

§ 5º Deve ser dada vista do processo à parte recorrida, por 10 (dez) dias, para oferecimento das contrarrazões.

§ 6º Cabe recurso de ofício à autoridade administrativa e/ou instância superior da decisão originária, que declare a improcedência do Termo de Ocorrência ou que reduza ou releve a multa aplicada por infração, a dispositivo deste Regulamento ou autorize a restituição ou a compensação de qualquer importância.

§ 7º Após o trânsito em julgado da decisão, o usuário será notificado para efetuar o pagamento dos débitos ou requerer o seu parcelamento, nos termos das normas da Empresa, em quarenta e oito horas, contadas a partir do recebimento da notificação, sob pena de interrupção do fornecimento de água.

Art. 125 As despesas com interrupção e restabelecimento de fornecimento de água correrão por conta do usuário do imóvel, sem prejuízo de cobrança de débitos existentes.

I - As despesas das custas do processo, periciais e outras que porventura surgirem, serão despendidas pelo usuário infrator e/ou responsável solidário, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Capítulo VI

Das disposições gerais

Art. 126 É recomendada instalação de reservatório em imóveis com ligações de água, obedecendo as normas do disposto na Seção III do Capítulo III deste Regulamento.

Parágrafo único. A reservação e manutenção da qualidade de água após o hidrômetro ou tubete, são de inteira responsabilidade do usuário.

Art. 127 Caberá aos usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados pela Empresa, ajustá-la às condições específicas de seu interesse, mediante tratamento em instalações próprias.

Parágrafo único. Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

Art. 128 A Empresa assiste o direito de em qualquer tempo, exercer a ação fiscalizadora, no sentido de verificar o cumprimento deste Regulamento.

Art. 129 Não será permitida utilização parcial ou total de edificação, sem que o interessado tenha comprovado a forma do suprimento de água e a de esgotamento sanitário.

Art. 130 Nas instalações, obras e serviços de que trata este Regulamento, serão empregados exclusivamente, materiais e equipamentos que obedeçam as especificações da ABNT, e normas da Empresa, inclusive quanto a projetos e, desenhos.

Art. 131 É facultado à Empresa, observadas as disposições legais, a entrada em prédios, áreas, quintais ou terrenos, de modo a efetuar visitas de inspeção.

Art. 132 A seu exclusivo critério e para finalidade específica, a Empresa poderá fornecer água bruta, com tarifas e condições especiais.

Art. 133 A Empresa, sempre que necessário, interromperá temporariamente, a prestação de seus serviços, por necessidade de manutenção de redes, execução de extensão e outros serviços técnicos, após comunicação prévia à população.

Art. 134 A Empresa somente se responsabilizará pelo esgotamento sanitário, a partir da caixa de inspeção.

Art. 135 Os casos omissos ou dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Empresa, através de normas e procedimentos, segundo os costumes, analogia e princípios gerais de Direito.

Art. 136 Este Regulamento, após aprovação do Chefe do Poder Executivo, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.